



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE**

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO

DA 1ª SÉRIE DA 2ª EMISSÃO DA

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

CNPJ nº 31.907.982/0001-23

Como Emissora

FILADÉLFIA
securitizadora

Celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ nº 22.610.500/0001-88

Como Agente Fiduciário

Lastreado em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela

ALFAMA FOODS BRASIL S.A.

CNPJ nº 01.440.906/0001-90

Como Devedora

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE DA 2ª EMISSÃO DA FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA ALFAMA FOODS BRASIL S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o nº 329, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, Vila Olímpia, CEP 04.552-080, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300527437, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Securitizadora"); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, sala 2, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35229235874, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário"), na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei 14.430, e da Resolução CVM 17.

Quando referidos em conjunto, a Securitizadora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Filadélfia Securitizadora S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Alfama Foods Brasil S.A.*" ("Termo de Securitização" ou "Termo"), que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Securitizadora, nos termos (i) da Lei 14.430; (ii) da Resolução CVM 60; (iii) da Resolução CVM 160; e (iv) das cláusulas e anexos a seguir:

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões iniciadas em letras maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

<u>“Afiliadas”</u>	significa qualquer pessoa ou entidade controladora, controlada ou sob controle comum da Devedora e/ou dos Avalistas, que tenha relação direta com a atividade fim da Devedora e/ou dos Avalistas.
<u>“Agente Fiduciário”</u>	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, na qualidade de representante da comunhão de Titulares de CRA, nomeada nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei 14.430, da Resolução CVM 17 e conforme atribuições previstas neste Termo de Securitização, em especial na sua Cláusula 10 abaixo, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 10.5 e seguintes deste Termo de Securitização.
<u>“Amortização”</u>	significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, que será realizado em conformidade com o cronograma constante no Anexo II ao presente Termo de Securitização.
<u>“ANBIMA”</u>	significa a ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Bloco II, Conjunto 704, Botafogo, CEP 22.250-911, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Anúncio de Encerramento”</u>	significa o anúncio de encerramento da Oferta, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.
<u>“Anúncio de Início”</u>	significa o anúncio de início da Oferta, nos termos do artigo 59, §3º da Resolução CVM 160.
<u>“Aplicações Financeiras Permitidas”</u>	significam as aplicações financeiras permitidas, realizadas com os valores decorrentes da Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas, que deverão ser resgatáveis de maneira que estejam imediatamente disponíveis na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas, quais sejam: certificados de depósitos bancários de emissão de instituições financeiras com rating em escala nacional AAA (triplo a) com liquidez diária de risco baixo e/ou cotas de fundos de investimento com liquidez diária e de risco

	baixo que tenham como investimento títulos públicos e/ou certificados de depósitos bancários de instituições financeiras com rating em escala nacional AAA (triplo a).
<u>“Assembleia Geral”</u>	significa a assembleia geral de Titulares de CRA, que deve ser convocada e instalada, cujos temas devem ser deliberados de acordo com as regras estabelecidas neste Termo de Securitização.
<u>“Ato Societário da Devedora”</u>	significa a Assembleia Geral Extraordinária da Devedora, realizada em 10 de dezembro de 2024, cuja ata já foi arquivada na JUCESP, nos termos da Escritura de Emissão, por meio da qual foram aprovadas, dentre outras matérias, a Emissão das Debêntures e a constituição da Cessão Fiduciária.
<u>“Auditor Independente do Patrimônio Separado”</u>	Significa a AUDIFACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S , com endereço na cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, na Rua Almirante Barroso, nº 1265, sala 04, bairro Vila Nova, CEP 89.035.402, inscrita no CNPJ sob o nº 07.037.795/0001-51, ou sua substituta, responsável pela auditoria do Patrimônio Separado.
<u>“Autoridade”</u>	significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), entidade ou órgão: (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos poderes judiciário, legislativo e/ou executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.
<u>“Avalistas”</u>	significa, BRUNO SONDA ANDRÉ , brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.858.929-26, portador do RG nº 82511768 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 2.465, Apartamento 0111, Centro, CEP 85.812-035, Cascavel – PR e GABRIEL SONDA ANDRÉ , brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 060.858.949-70, portador do RG 82511717 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua

	Fernandes de Abreu, nº 151, apartamento 2001, CEP 04543-070, São Paulo – SP”.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central e pela CVM, para prestação de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira.
“ <u>Banco Central</u> ”	significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Banco Depositário</u> ”	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>Boletins de Subscrição</u> ”	significa os Boletins de Subscrição dos CRA da 1ª Série.
“ <u>Boletim de Subscrição dos CRA da 1ª Série</u> ”	significa cada boletim de subscrição dos CRA da 1ª Série, por meio dos quais os Investidores formalizarão a subscrição dos CRA 1ª Série.
“ <u>Cessão Fiduciária</u> ”	significa o ônus a ser constituído sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, pela Devedora em favor da Securitizadora, em garantia do pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CETIP21</u> ”	significa o módulo CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.

“ <u>Cientes</u> ”	significa as pessoas físicas ou pessoas jurídicas adquirentes dos Produtos comercializados pela Emissora, devedores dos Recebíveis.
“ <u>CMN</u> ”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	significa o “ <i>Código de Ofertas Públicas</i> ” da ANBIMA, atualmente vigente.
“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Colocação</u> ”	significa a colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 dos CRA da 2ª Série pela Emissora em favor de fundos de investimento a serem indicados pela Devedora.
“ <u>Condições Precedentes</u> ”	significa as condições necessárias para a Liberação em favor da Devedora, conforme descritas na Cláusula 2.4 abaixo.
“ <u>COFINS</u> ”	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
“ <u>Conta de Livre Movimentação</u> ”	significa a conta corrente nº 45652-6 , agência nº 0001, mantida junto ao Banco ID CTVM (439), de titularidade da Devedora.
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”	significa a conta corrente 42757-8, agência nº 2062-1, mantida junto ao Banco Bradesco, de titularidade da Securitizadora.
“ <u>Conta do Fundo de Despesas</u> ”	significa a conta corrente nº 42757-8, agência nº 2062-1, mantida junto ao Banco Bradesco, de titularidade da Securitizadora.
“ <u>Conta Vinculada</u> ”	significa a conta nº 601807-6, agência nº 1-9, mantida junto ao Banco Depositário, de titularidade da Devedora, de movimentação

	restrita, disciplinada nos termos do Contrato de Conta Vinculada e do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	significa o <i>“Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia e Promessa de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e Outras Avenças”</i> , a ser celebrado entre a Devedora, na qualidade de fiduciante, e a Emissora, na qualidade de fiduciária, com a finalidade de constituir a Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Conta Vinculada”</u>	significa o TERMO DE ADESÃO E CONDIÇÕES OPERACIONAIS DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE RECURSOS FINANCEIROS (ESCROW PRIME) – ID 1996 , a ser celebrado entre a Emissora, a Devedora e o Banco Depositário, referente à abertura da Conta Vinculada.
<u>“Coordenador Líder”</u>	significa a FILADELFIA SECURITIZADORA S.A. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>“CPF”</u>	significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
<u>“CRA”</u>	significa os CRA da 1ª Série.
<u>“CRA da 1ª Série”</u>	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 2ª (segunda) emissão da Emissora.
<u>“CRA em Circulação”</u>	significa os CRA 1ª Série em Circulação.
<u>“CRA 1ª Série em Circulação”</u>	significa todos os CRA 1ª Série subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrange todos os CRA 1ª Série subscritos e integralizados, excluídos os CRA 1ª Série que (i) a Securitizadora e/ou a Devedora eventualmente sejam titulares e/ou possuam em tesouraria; (ii) os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de sociedades ou veículos de investimento ligados à Securitizadora, à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por sociedades ou veículos de investimento ligados à Securitizadora ou à Devedora, assim entendidas sociedades ou veículos de investimento que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, sociedades ou veículos de

	investimento sob controle comum, incluindo, sem limitação, acionistas relevantes da Devedora ou de suas controladas; (iii) qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau; e (iv) pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, para fins de determinação de quórum em assembleias.
<u>“Créditos do Patrimônio Separado”</u>	significa (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) as Garantias; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, na Conta Vinculada na Conta do Fundo de Despesas e na Conta do Fundo de Retenção, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora, na Conta Vinculada na Conta do Fundo de Despesas e na Conta do Fundo de Retenção, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.
<u>“CSLL”</u>	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>“Custodiante”</u>	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>“CVM”</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Emissão”</u>	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 31 de janeiro de 2025.
<u>“Data de Integralização”</u>	significa qualquer data em que os CRA forem subscritos e integralizados, na forma prevista neste Termo de Securitização, de acordo com os procedimentos da B3.

“ <u>Data de Pagamento de Amortização Programada</u> ”	significa a Data de Pagamento da Amortização dos CRA da 1ª Série.
“ <u>Data de Pagamento de Amortização Programada dos CRA da 1ª Série</u> ”	significa cada uma das datas em que serão devidos aos Titulares de CRA da 1ª Série, os pagamentos do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme previstas no Anexo II do presente Termo de Securitização
“ <u>Data de Pagamento de Remuneração</u> ”	significa a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série.
“ <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série</u> ”	significa cada data em que irá ocorrer um evento de pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série, conforme descritas no Anexo II do presente Termo de Securitização.
“ <u>Datas de Vencimento</u> ”	significa a Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série.
“ <u>Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série</u> ”	significa a data de vencimento dos CRA da 1ª Série, ou seja, dia 30 de janeiro de 2029, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA da 1ª Série e/ou liquidação antecipada do Patrimônio Separado previstas neste Termo de Securitização.
“ <u>Debêntures</u> ”	significam as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia fidejussória adicional, da série única da 2ª (segunda) emissão da Devedora, emitidas, para colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 perante a Securitizadora, nos termos da Escritura de Emissão.
“ <u>Despesas</u> ”	significam os custos e as despesas próprias ao Patrimônio Separado e ao Fundo de Despesas, bem como despesas extraordinárias estabelecidas neste Termo de Securitização, conforme previsto na Cláusula 13, que serão arcadas na forma nela estabelecida.
“ <u>Devedora</u> ”	significa a ALFAMA FOODS BRASIL S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-905, inscrita no CNPJ sob o nº 01.440.906/0001-90.

<u>“Dia(s) Útil(eis)”</u>	significa qualquer dia, exceção feita aos sábados, domingos, feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente”</u>	significam, em conjunto, os direitos creditórios de titularidade da Devedora decorrentes dos Recebíveis e dos Direitos Creditórios da Conta Vinculada, a serem onerados em favor da Securitizadora nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Direitos Creditórios da Conta Vinculada”</u>	significa todos os direitos de crédito de titularidade da Emissora mantidos e a serem mantidos na Conta Vinculada, atuais ou futuros, principais ou acessórios, como resultado dos valores depositados na Conta Vinculada de titularidade da Devedora, inclusive a própria Conta Vinculada, incluindo, mas sem limitação, o valor de principal, de rendimentos e de atualização monetária (conforme aplicável), de quaisquer frutos, de encargos moratórios, bem como sobre os recursos oriundos da amortização e resgate de referidos investimentos e quaisquer outros recursos decorrentes, direta ou indiretamente, das Aplicações Financeiras Permitidas (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária).
<u>“Direitos Creditórios do Agronegócio”</u>	todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das Debêntures caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso I do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, que compõem o lastro dos CRA da 1ª Série, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, incluindo, sem limitações, a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos na Escritura de Emissão.
<u>“Distribuição Parcial”</u>	significa a possibilidade de distribuição parcial dos CRA, nos termos dos artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: (i) o presente Termo de Securitização; (ii) a Escritura de Emissão; (iii) os documentos representativos dos Direitos Creditórios

	Cedidos Fiduciariamente, tais como cópias dos títulos, contratos, notas fiscais, boletos, faturas, notificações de cessão fiduciária, dentre outros; (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente; e (iv) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (iv) acima.
<u>“Documentos da Operação”</u>	Significam, quando mencionados em conjunto: (i) a Escritura de Emissão; (ii) este Termo de Securitização; (iii) os Boletins de Subscrição; (iv) o Contrato de Cessão Fiduciária; (v) quaisquer aditamentos aos documentos acima mencionados; e (vi) os demais documentos relativos à Emissão, à Oferta e à Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160.
<u>“Efeito Adverso Relevante”</u>	significa qualquer alteração adversa relevante na reputação e/ou nas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais da Devedora, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas, ou ainda, que possa prejudicar o pontual e fiel cumprimento das obrigações assumidas, pela Emissora e/ou pelos Avalistas na Escritura de Emissão ou em qualquer dos Documentos da Operação, conforme aplicável.
<u>“Emissão”</u>	significa a 2ª (segunda) emissão da Securitizadora, a qual é objeto do presente Termo de Securitização.
<u>“Encargos Moratórios”</u>	Sem prejuízo da Remuneração da respectiva série, são os valores a serem acrescidos aos débitos vencidos e não pagos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (juros compostos), calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento do valor em atraso (exclusive); e (ii) a multa não compensatória de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo das obrigações em atraso, conforme o caso, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização.
<u>“Escritura de Emissão”</u>	Significa o “ <i>Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da</i>

	<i>Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, da série única da 2ª (segunda) emissão para Colocação Oferta sob o Rito Automático da Resolução CVM nº 160, da Alfama Foods Brasil S.A.”.</i>
“ <u>Escriturador</u> ”	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”	significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures</u> ”	significa os Eventos de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures e os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, quando referidos em conjunto.
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures</u> ”	significam os eventos que ensejarão o vencimento antecipado automático das Debêntures e, consequentemente, o Resgate Antecipado dos CRA, conforme descritos na Cláusula 6.1.1 da Escritura de Emissão.
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures</u> ”	significam os eventos que ensejarão o vencimento antecipado não automático das Debêntures e, consequentemente, poderão ensejar o Resgate Antecipado dos CRA, conforme descritos na Cláusula 6.1.2 da Escritura de Emissão.
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”	significa os recursos financeiros mantidos na Conta do Fundo de Despesas, destinados ao pagamento das Despesas relacionadas à Emissão dos CRA devidas pela Devedora, cujas regras de constituição e utilização são aquelas previstas na Cláusula 13.2 deste Termo de Securitização.
“ <u>Fundo de Retenção</u> ”	significa os recursos financeiros mantidos na Conta do Fundo de Retenção, destinados ao pagamento da Remuneração das Debêntures e/ou do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, cujas regras de constituição e utilização são aquelas previstas na Cláusula 13.3 e seguintes deste Termo de Securitização.

<u>“Garantias”</u>	significa, quando mencionados em conjunto, a Cessão Fiduciária, a Aval e qualquer garantia adicional eventualmente constituída, nos termos dos Documentos da Operação, para cumprimento das Obrigações Garantidas.
<u>“Índices Financeiros”</u>	significa os índices financeiros previstos na Escritura de Emissão, que serão apurados anualmente pela Securitizadora, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas da Devedora e acompanhadas pelo Agente Fiduciário em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da apresentação dos documentos necessários, pela Devedora à Securitizadora, cujo descumprimento enseja a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures.
<u>“Investidores”</u>	significa, em conjunto e/ou indistintamente, os Investidores Profissionais que sejam Titulares de CRA.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	significam os investidores profissionais, conforme definido nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM 30.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	significam os investidores qualificados, conforme definido nos artigos 12 e 13 da Resolução CVM 30.
<u>“IOF/Câmbio”</u>	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
<u>“IOF/Títulos”</u>	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
<u>“IPCA”</u>	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>“IRPJ”</u>	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
<u>“IRRF”</u>	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>“ISS”</u>	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

“ <u>JUCESP</u> ”	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
“ <u>Legislação Socioambiental</u> ”	significa todas as leis, regulamentos, normas administrativas ambientais, trabalhistas e previdenciárias e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relativas ao direito do trabalho e meio ambiente no que tange, mas não se limita, à prostituição ou utilização em atividades de mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, segurança e saúde ocupacional ou a assédio moral ou sexual, e, ainda, (i) a Política Nacional do Meio Ambiente; (ii) as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; e (iii) as demais legislações e regulamentações ambientais e relacionadas à saúde e segurança ocupacional supletivas.
“ <u>Lei 8.981</u> ”	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.033</u> ”	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 14.430</u> ”	significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	significam as leis ou regulamentos aplicáveis, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, nacional e estrangeira, incluindo, sem limitação, normas que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, tais como (i) a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada; (ii) a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada; (iii) a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada; (iv) o Decreto nº 11.129; (v) a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e, conforme aplicável, (vi) a <i>U.S. Foreign Corrupt</i>

	<i>Practices Act of 1977</i>; (vii) o <i>UK Bribery Act (UKBA)</i>; (viii) a <i>OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i>; e/ou (ix) as eventuais normas sobre essas matérias editadas e/ou que venham a ser editadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e/ou pela União Europeia; bem como (x) quaisquer sanções administradas ou impostas pelo <i>Office of Foreign Assets Control</i>, do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (OFAC), pelo <i>Her Majesty's Treasury</i>, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pelo CSNU, pela União Europeia e/ou por seus comitês de sanções, e/ou; (xi) inclusão da respectiva Parte e/ou suas Afiliadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ou eventuais cadastros que venham a substituí-los.
“ <u>Liberação</u> ”	significa a liberação de recursos das Debêntures à Devedora.
“ <u>MDA</u> ”	significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
“Notas Fiscais”:	significam as notas fiscais originadas dos faturamentos de parcelas oriundas dos relacionamentos jurídicos de compra e venda mantidos entre a Devedora e seus clientes, quando referidas em conjunto;
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	significa todas e quaisquer obrigações, principais e/ou acessórias, presentes e/ou futuras, da Devedora, derivadas das Debêntures e/ou dos demais Documentos da Operação, conforme aplicável, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos em benefício dos Titulares de CRA, nos termos das Debêntures, da Escritura de Emissão e do Contrato de Cessão Fiduciária, inclusive, mas sem limitações, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, das Debêntures, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Retenção, integrantes do patrimônio separado dos CRA; (ii) vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes das

	Debêntures; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes das Debêntures, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado às Debêntures ou às Garantias; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Emissora, relacionado às Debêntures ou às Garantias, desde que respeitadas as regras previstas na Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Operação, conforme aplicável.
<u>“Obrigações Legais”</u>	Significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações aplicáveis à Emissora.
<u>“Oferta”</u>	significa a colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 dos CRA da 1ª Série, nos termos do artigo 8 da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
<u>“Parte”</u> ou <u>“Partes”</u>	significa a Securitizadora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.
<u>“Partes Relacionadas”</u>	significa (i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle; (b) seja por ela Controlada; (c) esteja sob Controle comum; (d) seja com ela coligada; e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
<u>“Patrimônio Separado”</u>	significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA e da emissão dos CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Securitizadora, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado constituído pela Securitizadora não se confunde com o patrimônio comum desta e

	se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, inclusive as Despesas.
<u>“Período de Capitalização”</u>	significa o período que se inicia na primeira Data de Integralização (inclusive) da respectiva série, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou nas Datas de Pagamento de Remuneração anteriores da respectiva série (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na próxima Data de Pagamento de Remuneração da respectiva série (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o outro sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento da respectiva série, resgate antecipado ou vencimento antecipado, conforme o caso.
<u>“PIS”</u>	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
<u>“Preços de Integralização”</u>	significa o Preço de Integralização dos CRA da 1ª Série, quando referidos em conjunto.
<u>“Preço de Integralização dos CRA da 1ª Série”</u>	significa o preço de subscrição e integralização dos CRA da 1ª Série, correspondente ao seu Valor Nominal Unitário na primeira data de integralização dos CRA da 1ª Série, se a integralização ocorrer em uma única data, conforme previsto neste Termo de Securitização. Após a primeira data de integralização dos CRA da 1ª Série, o Preço de Integralização dos CRA da 1ª Série corresponderá para os CRA da 1ª Série, ao Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, acrescido da Remuneração dos CRA da 1ª Série, calculada <i>pro rata temporis</i> desde a primeira data de integralização dos CRA da 1ª Série até a efetiva data de integralização dos CRA da 1ª Série.
	significa a proporção total do valor dos CRA, na Data de Emissão, que observará os seguintes critérios: (i) a proporção total dos CRA da 1ª Série deverá corresponder a 100% (cem por cento) do Valor Total da Emissão.
<u>“Recebíveis”</u>	significa os direitos creditórios de titularidade da Devedora decorrentes da comercialização de produtos agropecuários e seus

	derivados, submetidos a processamento pela Devedora (“ <u>Produtos</u> ”), representados por notas fiscais eletrônicas (consubstanciadas em arquivos XML certificados digitalmente das notas fiscais de entrega ou de remessa dos Produtos, conforme o caso, que se encontram registradas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, nos termos da legislação vigente), representativas das operações de compra e venda a prazo dos Produtos, detidas contra os Clientes, a serem onerados em favor da Emissora nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.
“ <u>Regime Fiduciário</u> ”	significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos Titulares de CRA, instituído pela Securitizadora sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430 e do artigo 40 da Resolução CVM 60.
“ <u>Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA</u> ”	significa as Regras e Procedimentos para Classificação de CRA da ANBIMA, nº 6, de 2 de janeiro de 2023.
“ <u>Relatórios</u> ”	significa os relatórios a serem encaminhados pela Devedora à Securitizadora e ao Agente Fiduciário para fins de comprovação da Destinação Futura, na forma do modelo constante em anexo à Escritura de Emissão.
“ <u>Remuneração</u> ”	significa a Remuneração dos CRA da 1ª Série.
“ <u>Remuneração dos CRA da 1ª Série</u> ”	significa a remuneração dos CRA da 1ª Série, calculada conforme previsto na Cláusula 5.3 deste Termo de Securitização.
“ <u>Resgate Antecipado dos CRA</u> ”	significa o resgate antecipado dos CRA, que será realizado na forma prevista nas Cláusulas 5.10 e seguintes deste Termo de Securitização.
“ <u>Resolução CVM 17</u> ”	significa a Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 23</u> ”	significa a Resolução da CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.

“ <u>Resolução CVM 30</u> ”	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 31</u> ”	significa a Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 60</u> ”	significa a Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 81</u> ”	significa a Resolução da CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“ <u>Securitizadora</u> ”	significa a FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. , qualificada no preâmbulo do presente Termo de Securitização.
“ <u>Taxa DI</u> ”	significa a variação acumulada das taxas médias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil – Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI de um dia <i>over extra grupo</i> apuradas e divulgadas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br/pt_br/) expressas na forma percentual e calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“ <u>Termo de Securitização</u> ” ou “ <u>Termo</u> ”	significa este Termo de Securitização, celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário, para regular a Emissão e instituir o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.
“ <u>Titulares de CRA</u> ”	significa os Titulares de CRA da 1ª Série.
“ <u>Titulares de CRA da 1ª Série</u> ”	significam os Investidores que realizarem a subscrição e integralização dos CRA da 1ª Série em mercado primário, ou aquisição dos CRA da 1ª Série em mercado secundário.

"Valor Nominal Unitário"	significa o Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série.
"Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série"	significa o valor nominal unitário dos CRA da 1ª Série, o qual corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
"Valor Total da Emissão"	significa o valor correspondente a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), na Data de Emissão.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser um Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. Nos termos do seu estatuto social, e da legislação aplicável, a emissão dos CRA, a Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160, bem como a celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, foram aprovados em Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em 18 de dezembro de 2024, cuja ata já foi devidamente arquivada na JUCESP.

2. DO OBJETO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

2.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no **Anexo I**, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A da Resolução CVM 60, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula.

2.1.1. Nos termos da regulamentação da ANBIMA, os CRA serão classificados como:

- (i) **Concentração:** Concentrados, uma vez que 100% (cem por cento) ou seja, mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos pela Devedora, nos termos da alínea (b) do inciso I do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos CRA;
- (ii) **Revolvência:** Não revolvante, nos termos do inciso II do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos CRA;

- (iii) Atividade da Devedora: Terceiro comprador, nos termos do inciso III do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos CRA; e
- (iv) Segmento: Logística, nos termos do inciso IV do artigo 8º do Capítulo II das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA.

2.1.2. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na data de emissão das Debêntures, equivalerá a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

2.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são representados por créditos performados no momento de sua subscrição. As Debêntures servirão como lastro aos CRA da presente Emissão, aos quais estão vinculadas em caráter irrevogável e irretratável, segregadas do restante do patrimônio da Securitizadora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 8 abaixo.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

2.3. As Debêntures representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio foram subscritas pela Securitizadora e serão integralizadas conforme ocorra a integralização dos CRA, observados os termos e condições da Escritura de Emissão e deste Termo de Securitização.

2.4. Não obstante a subscrição e integralização das Debêntures pela Emissora, a Liberação só será realizada mediante o cumprimento ou a renúncia, conforme o caso, das Condições Precedentes abaixo descritas:

- (i) preparação, aprovação e correta formalização de toda a documentação legal necessária à Emissão, à Oferta, à Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 e à constituição das Garantias, entendendo-se como tal a assinatura pelas respectivas partes, bem como a verificação dos poderes dos representantes das partes e eventuais aprovações societárias necessárias para tanto e a respectiva validação das assinaturas digitais em conformidade com a regulamentação ICP-Brasil no Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital ICP-Brasil disponibilizado pelo ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, caso os documentos sejam assinados de forma digital, em forma e substância consideradas satisfatórias ao Coordenador Líder, aos assessores legais contratados (“Assessores Legais”) e, no que for aplicável, à B3, bem como que a Devedora e os Avalistas tenham disponibilizado todas as informações a elas solicitadas e necessárias para atender às normas aplicáveis à Emissão, à Oferta e à Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160;

- (ii) efetiva e regular constituição da Cessão Fiduciária, bem como o registro do Contrato de Cessão Fiduciária nos termos disciplinados no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iii) registro desta Escritura de Emissão na JUCESP e nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, nos termos das Cláusulas 2.3 e 2.4 acima;
- (iv) devido enquadramento das Debêntures como Direitos Creditórios do Agronegócio, observada a regulamentação, legislação e jurisprudência em vigor;
- (v) obtenção, pela Devedora, e entrega ao Coordenador Líder, da ata do Ato Societário da Devedora devidamente arquivada perante a JUCESP publicada no jornal “GAZETA SÃO PAULO”, nos termos da Escritura de Emissão;
- (vi) aprovação por parte do Coordenador Líder, e contratação pela Devedora, de todos os prestadores de serviços necessários para a estruturação e execução da Emissão, da Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160, inclusive dos Assessores Legais, da Securitizadora, do Custodiante, do Banco Liquidante, do Escriturador, da B3 e do Agente Fiduciário;
- (vii) formalização e registro à B3, nos termos da Lei nº 14.430, do Termo de Securitização, da Emissão e da Oferta, em termos aceitáveis pelo Coordenador Líder;
- (viii) manutenção do registro de companhia securitizadora da Securitizadora junto à CVM;
- (ix) cumprimento, pela Emissora e pelos Avalistas, bem como suas respectivas Afiliadas, da Legislação Socioambiental e das Leis Anticorrupção;
- (x) ausência de qualquer impedimento de caráter legal, administrativo, judicial, investigativo ou qualquer fato existente conexo, emitido por qualquer Autoridade governamental que impossibilite a consumação do negócio jurídico e/ou torne ilegal a prática, por qualquer das Partes, dos atos primordiais para a consumação da Operação de Securitização;
- (xi) fornecimento pela Devedora, em tempo hábil, ao Coordenador Líder e aos Assessores Legais, de todas as informações suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais para atender aos requisitos legais da Emissão, bem como para concluir o processo de *due diligence* da Devedora, dos Avalistas e de suas atividades, de forma satisfatória ao Coordenador Líder e aos Assessores Legais;

- (xii) conclusão da *due diligence* da Devedora e dos Avalistas em termos satisfatórios, a critério do Coordenador Líder, conforme padrão usualmente utilizado pelo mercado de capitais em operações deste tipo e políticas internas do Coordenador Líder, inclusive no que se refere aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e “conheça seu cliente”;
- (xiii) encaminhamento, pelos Assessores Legais, e aceitação, a exclusivo critério do Coordenador Líder, até 2 (dois) Dias Úteis que antecedam a data de liquidação da oferta, da redação final da opinião legal em conclusão aos procedimentos descritos nos itens (i) e (xii) acima, que deverá ser emitida pelos Assessores Legais até a data de liquidação da Emissão;
- (xiv) registro para colocação e negociação dos CRA junto à B3 e junto aos demais órgãos de autorregulação aplicáveis;
- (xv) que, na data de início da distribuição da Emissão, todas as informações e declarações feitas pela Devedora, pelos Avalistas e pela Emissora, e constantes dos Documentos da Operação, sejam verdadeiras, consistentes, suficientes, precisas e atuais;
- (xvi) cumprimento, pela Devedora e pelos Avalistas, de todas as suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Operação, assim como a não ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures;
- (xvii) registro do Regime Fiduciário instituído nos termos do Termo de Securitização perante a B3;
- (xviii) encaminhamento de declaração de veracidade assinada pela Devedora e pelos Avalistas, assegurando que, na data de início da Emissão, todas as declarações feitas pela Devedora e pelos Avalistas constantes nos Documentos da Operação sejam suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais;
- (xix) divulgação de informações relativas à Devedora, aos Avalistas e à Emissão e a sua distribuição, necessárias ao atendimento dos requisitos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 60 para as operações de colocação e distribuição de CRA;
- (xx) cumprimento pela Devedora e pelos Avalistas de todas as obrigações previstas nas normas, leis e regulamentações aplicáveis à Emissão, incluindo, mas sem limitação, ao disposto no artigo 11 da Resolução CVM 160;

- (xxi) que os CRA sejam emitidos em regime fiduciário e que seja instituído o patrimônio separado, observado os termos do Termo de Securitização;
- (xxii) subscrição e integralização integral ou parcial dos CRA, observado que este item é cumprido concomitantemente à aquisição das Debêntures;
- (xxiii) recolhimento pela Devedora e/ou pelos Avalistas de quaisquer tarifas ou tributos incidentes sobre o registro da Emissão na B3 e/ou CVM; e
- (xxiv) não ocorrência de (a) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, pelos Avalistas e/ou por suas respectivas Afiliadas; (b) pedido de autofalência pela Emissora, pelos Avalistas e/ou por suas respectivas Afiliadas, concurso de credores ou, ainda, pedido de falência, formulado por terceiros contra a Emissora, os Avalistas e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas, não elidido ou não rejeitado no prazo legal (assim entendido como o prazo previsto no artigo 98 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005); (c) pedido de falência da Emissora, dos Avalistas e/ou das suas respectivas Afiliadas; (d) decretação de extinção, liquidação, dissolução, decretação de falência ou qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação, da Emissora, dos Avalistas e/ou de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável); e/ou (e) tomada de qualquer medida cautelar em caráter antecedente de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, pelos Avalistas e/ou por suas respectivas Afiliadas, nos termos referidos no parágrafo 1º do artigo 20-B da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

2.4.1 Nos termos da Escritura de Emissão, os recursos decorrentes da(s) integralização(ões) das Debêntures ficarão retidos na Conta Centralizadora, de titularidade da Emissora, com o que a Devedora declarou estar ciente e concordar, sendo certo que a Liberação de referidos recursos pela Emissora à Devedora deverá ocorrer mediante o atendimento da totalidade das Condições Precedentes, observada a Cláusula 4.2.1 abaixo.

2.5. Os pagamentos decorrentes das Debêntures deverão ser realizados pela Devedora, em favor da Securitizadora, diretamente na Conta Centralizadora.

2.6. Até a quitação integral das obrigações previstas neste Termo de Securitização, a Securitizadora obriga-se a manter os Créditos do Patrimônio Separado, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio

Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

2.7. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas na Escritura de Emissão. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Securitizadora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis e de acordo com a deliberação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral convocada para esse fim. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 29 da Lei 14.430, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, caso a Securitizadora não o faça, e realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA no âmbito da Emissão. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pela Devedora e/ou pelos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 13 abaixo, conforme o caso.

2.7.1. Para fins do artigo 1º, inciso I do Suplemento A da Resolução CVM 60, a denominação atribuída aos CRA corresponde a “*Certificados de Recebíveis do Agronegócio, lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Alfama Foods Brasil S.A.*”.

2.8. Até a quitação integral das obrigações previstas neste Termo de Securitização, a Securitizadora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 8 abaixo.

2.9. Não há previsão de revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

Custódia

2.10. As vias originais dos Documentos Comprobatórios, bem como via digital de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato

de prestação de serviços de custódia e registro celebrado com a Securitizadora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no **Anexo V** a este Termo de Securitização, pela remuneração prevista nesta Cláusula, a ser paga pela Devedora ou com recursos do Fundo de Despesas, conforme o caso, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 2.10.1 abaixo; (ii) realizar a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios; (iii) realizar o registro deste Termo de Securitização e eventuais aditamentos, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva celebração de cada aditamento; e (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios.

2.10.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias originais, físicas e/ou eletrônicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, representados, principalmente, pelos Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos documentos comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a B3, conforme aplicável. Exceto em caso de solicitação expressa por Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

2.10.2. O Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 34, §2º, da Resolução CVM 60.

2.10.3. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

2.10.4. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente instrumento, a Devedora obriga-se a enviar ao Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

2.10.5. O Custodiante receberá, na forma prevista na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, e nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado com a Securitizadora: (i) pagamento único a título de implantação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente a primeira parcela da remuneração da Custódia Será devida, ainda, pela prestação de serviços de custódia, parcelas mensais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo devidas no mesmo dia do vencimento da parcela de implantação acima dos meses subsequentes.

Comentado [A1]: Darmont Advogados: Caros, favor validar valores.

As parcelas citadas acima, devidas a título de remuneração do Custodiante, serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes.

Comentado [AL2]: Favor ajustar formatação.

As parcelas citadas no item “a” acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Instituição Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

As parcelas citadas no item “a” poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 17.595.680/0001-36.

Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die.

Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Custodiante uma remuneração adicional equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação ou eventual alteração no registro do Lastro e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a emissão do respectivo “Relatório de Horas”.

2.10.6. Fica vedado ao Custodiante, bem como a partes a ele relacionadas e a prestadores de serviços por ele contratados para atuar como depositário nos termos do artigo 34, §1º, da Resolução CVM 60, ceder ou originar, direta ou indiretamente, os Direitos Creditórios do Agronegócio.

3. REGISTROS E DECLARAÇÕES

3.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados na B3 e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no **Anexo V** ao presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei 14.430.

3.1.1. Para fins do quanto previsto na Cláusula 3.1 acima, a Securitizadora entregará 1 (uma) via digital deste Termo de Securitização ao Custodiante.

3.2. Os CRA da 1ª Série serão objeto de oferta via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Resolução CVM 160 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

3.3. A Oferta será objeto de registro pela ANBIMA, apenas para fins de envio de informações para a base de dados da ANBIMA, desde que expedidas as diretrizes específicas nesse sentido.

3.4. Em atendimento ao artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, é apresentada, no **Anexo VI** ao presente Termo, a declaração emitida pela Securitizadora.

3.5. Os CRA da 1ª Série serão depositados para distribuição, negociação e custódia eletrônica na B3 e distribuídos com a intermediação do Coordenador Líder e dos Participantes Especiais, instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

3.6. Os CRA da 1ª Série serão depositados, nos termos do da Resolução CVM 160:

- (i) para distribuição primária através do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação e custódia eletrônica no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação e dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA da 1ª Série realizada por meio da B3.

3.6.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Geral. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

4. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: 2ª (segunda) Emissão de CRA da Securitizadora;
- (ii) Série: 1ª série;
- (iii) Quantidade de Patrimônios Separados: Haverá 1 (um) Patrimônio Separado para a Emissão;
- (iv) Lastro dos CRA: Os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures;
- (v) Quantidade de CRA: A quantidade de CRA a serem emitidos será de até 40.000 (quarenta mil) CRA, sendo 40.000 (quarenta mil) CRA da 1ª Série;
- (vi) Valor Total da Emissão: a totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Operação de Securitização corresponde a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na Data de Emissão, no montante total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para os CRA da 1ª Série;
- (vii) Opção de Lote Adicional: a Oferta não contará com opção de lote adicional;
- (viii) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;
- (ix) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será em 31 de janeiro de 2025;

- (x) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (xi) Data de Vencimento dos CRA: Observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA e/ou liquidação antecipada do Patrimônio Separado previstas neste Termo de Securitização, (a) a data de vencimento dos CRA da 1ª Série será 30 de janeiro de 2029. O prazo de vigência dos CRA da 1ª Série será de 1460 (MIL QUATROCENTOS E SESENTA) dias, a contar da Data de Emissão;
- (xii) Atualização Monetária: o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente;
- (xiii) Remuneração dos CRA da 1ª Série: os CRA da 1ª Série farão jus a uma remuneração que contemplará juros remuneratórios, a contar da primeira Data de Integralização, correspondentes a variação positiva do CDI, acrescida exponencialmente de sobretaxa (*spread*) de 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (xiv) Data de início da Remuneração: para todos os fins e efeitos legais, a data de início da Remuneração de cada série será a data da primeira Data de Integralização da respectiva série;
- (xv) Amortização: O pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA será realizado conforme previsto no Anexo II a este Termo de Securitização;
- (xvi) Pagamento da Remuneração: O Pagamento da Remuneração dos CRA será realizado conforme previsto no Anexo II a este Termo de Securitização;
- (xvii) Regime Fiduciário: Sim;
- (xviii) Garantias: Não há garantia flutuante pactuada em favor dos CRA, não existindo, portanto, qualquer tipo de regresso contra o patrimônio comum da Securitizadora. Não obstante, as Debêntures contarão com garantia de Cessão Fiduciária, o Aval e qualquer garantia adicional eventualmente constituída, nos termos dos Documentos da Operação, para cumprimento das Obrigações Garantidas;
- (xix) Encargos Moratórios: Sem prejuízo da Remuneração dos CRA, ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA nos termos deste instrumento, os débitos em atraso ficarão sujeitos aos Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

- (xx) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira: B3;
- (xxi) Classificação de Risco: a Emissão não contará com classificação de risco;
- (xxii) Forma e Comprovação da Titularidade: Para todos os fins de direito, a titularidade dos CRA será comprovada: (a) pelo extrato de posição de ativos emitido pela B3; ou (b) por extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3. Os CRA que não estiverem eletronicamente custodiados na B3 terão sua titularidade comprovada por extrato emitido pelo Escriturador;
- (xxiii) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônica administrado pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora;
- (xxiv) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pela Emissora pontualmente, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento;
- (xxv) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos, nos termos da Cláusula 5.8 abaixo;
- (xxvi) Vantagens e Restrições dos CRA: Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA de uma mesma série. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral da respectiva série;
- (xxvii) Coobrigação da Securitizadora: não há;

(xxviii) Distribuição Parcial: Será admitida a distribuição parcial dos CRA da 1ª Série. O investidor poderá, no ato da subscrição, individualmente, condicionar sua adesão a que haja distribuição (i) da totalidade dos CRA da 1ª Série inicialmente ofertados; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA da 1ª Série inicialmente objeto da Oferta, definida conforme critério do próprio Investidor Profissional;

(xxix) Regime de Distribuição: Observados os termos e condições previstos neste Termo de Securitização, (a) os CRA da 1ª Série serão objeto de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM 160, sob regime de melhores esforços de colocação, nos termos deste Termo de Securitização;

(xxx) Público-alvo: Os CRA serão destinados exclusivamente a Investidores Profissionais.

Destinação de Recursos

4.2. Destinação de Recursos pela Emissora. Os recursos líquidos obtidos com a integralização dos CRA serão utilizados pela Securitizadora exclusivamente para pagamento do preço de integralização das Debêntures, cujos direitos creditórios, principais e acessórios, compõem o lastro dos CRA no contexto da presente operação de securitização, em razão de as Debêntures estarem vinculadas exclusivamente aos CRA.

4.2.1. Cada Liberação de recursos decorrentes das integralizações de Debêntures será realizada somente após o atendimento integral e cumulativo da totalidade das Condições Precedentes.

4.3. Destinação de Recursos pela Devedora. Os recursos líquidos obtidos pela Devedora por meio da Emissão das Debêntures serão destinados integral e exclusivamente, conforme disposto nos artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 e do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 11.076, pela Devedora, ao desenvolvimento do agronegócio por meio da destinação futura representada pela aquisição, pela Devedora, de produtos agropecuários junto a produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais, nos termos do artigo 146 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 (“Produtores Rurais”), no âmbito de suas atividades e no curso ordinário de seus negócios, na forma prevista em seu objeto social (“Destinação Futura”).

4.3.1. Em atendimento ao disposto na Resolução CMN 5.118, os recursos líquidos captados por meio desta Emissão não poderão ser direcionados pela Devedora em operações cuja contraparte seja parte relacionada à Devedora, observado que a expressão "parte relacionada" aqui referida terá o significado a ela atribuído no respectivo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, recepcionado pela CVM. As Partes reconhecem que a obrigação

32

descrita nesta Cláusula deverá ser observada, salvo caso haja superveniência de decisão ou regramento emitido por autoridade competente que dispense esta exigência.

4.3.2. As Debêntures são representativas de direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, §1º, da Lei nº 11.076 e do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, uma vez que os produtos agropecuários a serem adquiridos pela Devedora enquadram-se no conceito definido no artigo 2º, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, pois trata-se de produto *in natura*, ou seja, em estado natural, de origem animal ou vegetal, que não sofreu processo de beneficiamento ou industrialização, bem como os subprodutos ou resíduos que, mediante o beneficiamento ou industrialização rudimentar referidos, surgem sob nova forma, conforme disposto no artigo 2º, §2º e §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

4.4. Comprovação da Destinação Futura. Os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das Debêntures por si só representam direitos creditórios do agronegócio, nos termos do artigo 2º, §4º, II, do Anexo Normativo da Resolução CVM 60 e do artigo 23, §1º, da Lei nº 11.076, uma vez que decorrem de títulos de dívida emitidos pela Devedora, vinculados a uma relação comercial existente entre a Devedora e Produtores Rurais. Para as finalidades do artigo 2º, §4º, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, referidos produtores rurais estão identificados de forma exaustiva no **Anexo X** a este Termo, e a Destinação Futura será realizada exclusivamente a Produtores Rurais, conforme disciplinado acima, na forma prevista no artigo 2º, §4º, II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

4.4.1. A Destinação Futura será realizada em atenção ao cronograma estabelecido, de forma indicativa e não vinculante, no **Anexo XI** a este Termo (“Cronograma Indicativo”), sendo certo que a Devedora se obriga a destinar todo o valor relativo à Destinação Futura na forma estabelecida nesta Cláusula, independentemente da realização do Resgate Antecipado Total e/ou do Vencimento Antecipado das Debêntures, sendo que caberá ao Agente Fiduciário verificar a Destinação Futura, conforme a seguir disciplinado, de forma que as obrigações da Devedora quanto à destinação dos recursos obtidos, o envio das informações e o pagamento devido ao Agente Fiduciário e as obrigações do Agente Fiduciário com relação a verificação da destinação de recursos perdurarão até a Data de Vencimento dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos seja efetivada.

4.4.2. O Agente Fiduciário verificará semestralmente a destinação de recursos nos termos previstos nesta Cláusula 4.4 e compromete-se a, ao longo da vigência dos CRA, desempenhar as funções previstas no artigo 11 da Resolução CVM 17, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações previstas nos Documentos da Operação, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios

bens na forma do inciso II do artigo 11 da Resolução CVM 17, envidando os seus melhores esforços para obtenção da documentação necessária a fim de proceder com a verificação da destinação dos recursos mencionada na Cláusula 4.3 acima e na forma do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SRE.

4.4.3. A Devedora deverá apresentar, à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, a comprovação da Destinação Futura, exclusivamente por meio dos Relatórios, que obedecerão ao modelo constante em anexo à Escritura de Emissão, acompanhados das respectivas Notas Fiscais mencionadas nos Relatórios (“Documentos Comprobatórios Lastro”) (i) nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, a cada 6 (seis) meses contados da primeira Data de Integralização, até a data de vencimento dos CRA ou até que se comprove a aplicação da totalidade do valor relativo à Destinação Futura, o que ocorrer primeiro. O Agente Fiduciário envidará seus melhores esforços para fins de obter os documentos e informações necessários à comprovação da Destinação Futura na forma prevista nesta Cláusula, em linha com a sua obrigação de verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral da Destinação Futura, o que ocorrer primeiro, a efetiva e integral realização, pela Devedora, da Destinação Futura, exclusivamente mediante a análise dos documentos fornecidos nos termos desta Cláusula, ou quaisquer outros documentos que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário.

4.4.4. Entende-se como “Documentos de Destinação” notas fiscais/contratos e comprovantes de pagamentos em seus arquivos no formato “PDF”, comprovando os pagamentos sendo acompanhados de uma planilha com os dados do fornecedor (CNAE) dados da nota fiscal (nome do fornecedor e descritivo) e dados do comprovante (data de pagamento e valor pago) também poderá ser encaminhado demonstrativos contábeis que demonstrem a correta destinação dos recursos, atos societários e demais documentos comprobatórios que o Agente Fiduciário julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos oriundos da Emissão.

4.4.5. As informações e documentos indicados na Cláusula 4.4.2 acima serão fornecidas pela Devedora à Securitizadora e ao Agente Fiduciário em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de ele verificar o dever de cumprir a Destinação Futura prevista neste Termo.

4.4.6. Uma vez atingida e comprovada a aplicação integral da Destinação Futura pela Devedora, em observância aos termos deste Termo de Securitização e da Escritura de Emissão, a Devedora ficará desobrigada com relação ao envio dos Relatórios e documentos referidos nas cláusulas acima.

4.5. Comprovação da Destinação. Os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das Debêntures por si só representam direitos creditórios do agronegócio, nos termos do artigo 2º, §4º, II, do Anexo Normativo da Resolução CVM 60 e do artigo 23, §1º, da Lei nº 11.076, uma vez

que decorrem de títulos de dívida emitidos pela Emissora, vinculados a uma relação comercial existente entre a Emissora e Produtores Rurais. Para as finalidades do artigo 2º, §4º, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, referidos produtores rurais estão identificados de forma exaustiva no **Anexo II** a esta Escritura de Emissão, e a Destinação Futura será realizada exclusivamente a Produtores Rurais, conforme disciplinado acima, na forma prevista no artigo 2º, §4º, II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM.

4.6. A Devedora será a responsável pela custódia e guarda de todos e quaisquer documentos que comprovem a utilização dos recursos relativos às Debêntures, nos termos desta Cláusula.

4.7. Caberá à Devedora a verificação e análise da veracidade dos documentos encaminhados, atestando, inclusive, que estes não foram objeto de fraude ou adulteração, não cabendo ao Agente Fiduciário e à Securitizadora a responsabilidade de verificar a sua suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras neles constantes, tais como notas fiscais.

4.8. Na hipótese de a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário vir(em) a ser legal e validamente exigidos por Autoridade competente a comprovar a Destinação de Recursos, a Devedora se comprometeu a enviar ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, conforme o caso, os documentos e informações necessários, incluindo cópias dos contratos, comprovantes de pagamentos e/ou demonstrativos contábeis que demonstrem a correta destinação dos recursos, atos societários e demais documentos comprobatórios que julgar necessário, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela Autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela Autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pela Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário à Autoridade competente.

4.8.1. O descumprimento das obrigações dispostas nesta Cláusula (inclusive das obrigações de fazer e dos respectivos prazos aqui previstos) deverá ser informado pelo Agente Fiduciário à Securitizadora, e poderá resultar no vencimento antecipado das Debêntures, na forma prevista na Cláusula 6 abaixo.

4.9. A Devedora se obrigou, nos termos da Escritura de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, a indenizar a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) que estes vierem a, comprovadamente, incorrer (i) em decorrência da utilização dos recursos oriundos da emissão das Debêntures de forma diversa da estabelecida na Escritura de

Emissão, (ii) em razão de declaração ou prestação de informação falsa, inverídica, enganosa ou insuficiente, realizada no âmbito dos Documentos da Operação, (iii) descumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Operação, e/ou (iv) por qualquer ato ou omissão da Devedora que seja contrário aos seus deveres previstos na regulamentação aplicável, na Escritura de Emissão e nos demais Documentos da Operação.

4.10. A Emissora permanecerá responsável, durante o período de distribuição, pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas no âmbito da Oferta, nos termos disciplinados na Resolução CVM 160, o que inclui a destinação de recursos, pela Devedora, integral e exclusivamente na forma descrita nas Cláusulas 4.2 e seguintes acima, bem como a caracterização dos destinatários dos recursos captados na Oferta como Produtores Rurais e dos produtos a serem adquiridos de tais produtores como produto agropecuário *in natura*.

Vinculação dos Pagamentos

4.11. Os Créditos do Patrimônio Separado e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Securitizadora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Securitizadora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Créditos do Patrimônio Separado:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, o Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado constituído no âmbito do presente Termo de Securitização, inclusive, mas não se limitando, os custos do Custodiante e do Agente Fiduciário;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco aqui previstos; e

- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

5. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS CRA

5.1. Subscrição e Integralização dos CRA: Os CRA deverão ser subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição de cada série, respectivamente, pelo respectivo Preço de Integralização de cada série, na primeira Data de Integralização de cada série, respectivamente. Caso qualquer CRA venha a ser integralizado em data diversa e posterior à primeira Data de Integralização, a integralização deverá considerar o seu Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário de cada série, conforme o caso, acrescido da Remuneração de cada série, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização da respectiva série, até a data de sua efetiva integralização. Com o intuito de promover uma maior atratividade para a Oferta e as condições de mercado de momento, haverá possibilidade, a critério do Coordenador Líder, de realizar ágio ou deságio em relação ao Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, desde que aplicado de forma igualitária à totalidade dos respectivos CRA integralizados em uma mesma data e de uma mesma série, sendo certo que não haverá alteração dos recursos líquidos a serem recebidos pela Devedora com a liquidação da Oferta.

5.1.1. A integralização dos CRA da 1ª Série será realizada à vista, em moeda corrente nacional e no ato da subscrição, por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3.

5.1.2. As Partes acordam e aceitam que, a cada integralização, a Proporção dos CRA deverá ser integralmente observada.

5.2. Atualização Monetária do Valor Nominal Unitário. O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.

5.3. Remuneração dos CRA da 1ª Série. Os CRA da 1ª Série farão jus a uma remuneração que contemplará juros remuneratórios, a contar da primeira Data de Integralização, correspondentes a variação positiva do CDI, acrescida exponencialmente de sobretaxa (*spread*) de 5,00% (cinco por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou da data de pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série imediatamente anterior, o que ocorrer por último, até a data de seu efetivo pagamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = V_{ne} \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

onde:

“J” = valor unitário da Remuneração acumulada no período, devida no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“Vne” = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“FatorJuros” = Fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$$

onde:

FatorDI = produtório das Taxas DI-Over da data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data de cálculo da Remuneração (exclusive) calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

k = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n;

n_{DI} = número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k = conforme definido acima;

DIk = Taxa DI-Over, de ordem k, divulgada pela B3 válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

“Spread” = 5,00; e

“n” = corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo “n” um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + \text{TDIk})$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDIk})$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

Para efeito do cálculo de DIk será sempre considerado a Taxa DI, divulgada no quinto dia anterior à data de pagamento dos CRA da 1ª Série (exemplo: para pagamento dos CRA da 1ª Série no dia 15, o DIk considerado será o publicado no dia 10 pela B3, pressupondo-se que tanto os dias 10, 11, 12, 13, 14 e 15 são Dias Úteis).

5.3.1. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Termo ou na Escritura de Emissão, será utilizada, em sua substituição, a última Taxa DI divulgada até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer

compensações financeiras, tanto por parte da Devedora quanto pela Securitizadora, quando da divulgação posterior da Taxa DI respectiva.

5.3.2. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência da Taxa DI”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, a Taxa DI deverá ser substituída pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, os Titulares de CRA da respectiva série definirão, de comum acordo com a Devedora e com a Securitizadora, mediante realização de Assembleia Geral de Titulares de CRA da respectiva série, a ser convocada pela Securitizadora, nos termos deste Termo de Securitização, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época (“Taxa Substitutiva”). Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo, a última Taxa DI divulgada.

5.3.3. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral de Titulares de CRA da respectiva série, a referida assembleia geral não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo dos juros remuneratórios das Debêntures e dos CRA da respectiva série desde o dia de sua indisponibilidade.

5.3.4. Caso referida Assembleia Geral de Titulares de CRA da respectiva série não se instale, em primeira convocação, por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA da respectiva série em Circulação, será realizada uma segunda convocação, podendo ser instalada com qualquer número de Titulares de CRA da respectiva série em Circulação presentes. A definição sobre o novo parâmetro de Remuneração dos CRA da respectiva série, de comum acordo com a Devedora, estará sujeita à aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA em Circulação da respectiva série, observado o disposto neste Termo de Securitização. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Devedora, a Securitizadora e os Titulares de CRA da respectiva série, ou caso não haja quórum suficiente para a instalação e/ou deliberação em primeira e segunda convocações da assembleia geral de Titulares de CRA da respectiva série, nos termos deste Termo de Securitização, a Devedora deverá resgatar antecipadamente e, consequentemente, cancelar antecipadamente a totalidade das Debêntures da respectiva série, com o consequente resgate antecipado dos CRA da respectiva série, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de até 90 (noventa) dias (a) da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral dos Titulares de CRA da respectiva série, (b) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido, ou (c) de outra data que venha a ser definida em referida assembleia, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias; ou até a Data de Vencimento da respectiva série, caso esta ocorra primeiro. O resgate

antecipado total pela Emissora na hipótese prevista nesta Cláusula deverá ocorrer pelo saldo devedor do Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série acrescido da Remuneração da respectiva série até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração da respectiva série, o que ocorrer por último, acrescido de eventuais despesas em aberto. Nesta alternativa, para cálculo da última Remuneração da respectiva série aplicável a serem resgatadas e, consequentemente, canceladas, para cada dia do Período de Ausência da Taxa DI será utilizada a última Taxa DI divulgada.

Pagamento da Remuneração dos CRA e Amortização do Valor Nominal dos CRA

5.4. O pagamento da Remuneração dos CRA será realizado nas datas indicadas no **Anexo II** ao presente Termo de Securitização (cada uma, uma “Data de Pagamento da Remuneração”).

5.5. Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures ou Resgate Antecipado dos CRA, quando aplicável, os CRA serão amortizados nas datas indicadas no **Anexo II** ao presente Termo de Securitização (cada uma, uma “Data de Amortização”).

5.6. Os pagamentos de Valor Nominal Unitário e da Remuneração dos CRA da 1ª Série somente poderão ocorrer em moeda corrente nacional.

Pagamentos e Prorrogação dos Prazos

5.7. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

5.7.1. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos pagamentos pela Securitizadora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento de valores devidos aos Titulares de CRA. Adicionalmente, fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Securitizadora, que deverá ocorrer nas datas de cálculo da Remuneração devida, correspondentes à cada Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures (conforme definido na Escritura de Emissão), e cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme previstas no **Anexo II** a este Termo de Securitização, com exceção às Datas de Vencimento da respectiva série, que não poderão ser prorrogadas, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 11 abaixo.

5.7.2. Os recursos para cada pagamento da Remuneração e/ou Amortização deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora, até as 16:00 horas, com até 2 (dois) Dias Úteis de antecedência a cada Data de Pagamento de Remuneração e/ou Data de Pagamento de Amortização e/ou qualquer outra data de pagamento de Amortização, nas hipóteses estabelecidas neste Termo de Securitização, considerando o horário e local da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, correspondente à data de cálculo da Remuneração e/ou da respectiva Amortização devida.

5.7.3. Qualquer atraso de pagamentos devidos pela Devedora no âmbito dos Documentos da Operação, que leve a pagamento adicional aos Titulares de CRA, será arcado pela Devedora, que deverá pagar à Securitizadora os valores devidos para que esta repasse-os aos Titulares de CRA. Havendo pagamento tempestivo e integral à Securitizadora, por parte da Devedora, no âmbito dos Documentos da Operação, qualquer atraso de pagamentos devidos aos Titulares de CRA que leve a pagamento adicional deverá ser arcado integralmente pela Securitizadora, com seu patrimônio próprio.

5.7.4. Qualquer alteração implementada nos termos desta Cláusula deverá ser informada, por escrito, ao Agente Fiduciário, nos termos previstos na Cláusula 15 abaixo, devendo tal fato ser comunicado à B3.

Repactuação Programada

5.8. Não haverá repactuação programada.

Resgate Antecipado Total

5.9. A Securitizadora deverá realizar o Resgate Antecipado Total dos CRA, na ocorrência de (i) Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures, nos termos disciplinados na Escritura de Emissão e na Cláusula 5.10.1 abaixo; (ii) Resgate Antecipado Facultativo por Mudança de Tributo das Debêntures, nos termos disciplinados na Escritura de Emissão e na Cláusula 5.10.3 abaixo; ou (iii) vencimento antecipado das Debêntures, nos termos disciplinado na Escritura de Emissão e na Cláusula 6 abaixo.

5.9.1. Por ocasião do Resgate Antecipado dos CRA em decorrência do item “(i)” da Cláusula 5.10 acima (“Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures”), o valor a ser pago à Securitizadora a título de Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures, e posteriormente repassado aos Titulares de CRA da respectiva série pela Securitizadora, nos termos deste Termo de Securitização, será equivalente ao Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal

Unitário dos CRA da respectiva série, conforme o caso, acrescido (a) da Remuneração dos CRA da respectiva série, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização da respectiva série, ou desde a Data de Pagamento da Remuneração da respectiva série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do resgate; (ii) dos Encargos Moratórios da respectiva série e de quaisquer obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes aos CRA da respectiva série, devidos e não pagos até a data do data do resgate, se houver (sendo o Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série, conforme o caso, acrescido dos valores previstos no item (i) acima e neste item (ii) o “Valor Base de Resgate”); e (iii) de um prêmio de 1,0000% (um por cento) ao ano, *pro rata temporis*, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, multiplicado pelo prazo remanescente dos CRA da respectiva série, considerando a quantidade de Dias Úteis a transcorrer entre a data do efetivo Resgate Antecipado dos CRA da respectiva série e a Data de Vencimento dos CRA da respectiva série, conforme detalhado pela fórmula abaixo (“Prêmio de Resgate”):

$$\text{Prêmio} = PU * \left\{ \left[(P + 1)^{\frac{du}{252}} \right] - 1 \right\}$$

onde:

P: 1,0000%;

du: número de Dias Úteis contados a partir da data do Resgate Antecipado Facultativo dos CRA da 2ª Série até a Data de Vencimento dos CRA da respectiva série; e

PU: Valor Base de Resgate, na data do pagamento antecipado.

5.10.1.1. O Resgate Antecipado dos CRA da respectiva série em decorrência do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures deverá ser comunicado à B3, com cópia ao Agente Fiduciário, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA de cada série.

5.10.1.2. Os eventuais prêmios, multas e outros acréscimos que vierem a ser pagos para a Securitizadora em decorrência do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures serão devidos e repassados integralmente aos Titulares de CRA de cada série, respeitada a ordem de pagamento descrita acima.

5.10.1.3. Caso a Securitizadora realize o Resgate Antecipado dos CRA da respectiva série, nos termos desta Cláusula 5.10.1, referido resgate antecipado será realizado independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares de CRA da respectiva série, os quais desde já autorizam

a Securitizadora e o Agente Fiduciário a realizar os procedimentos necessários a efetivação do resgate antecipado, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia.

5.10.1.4 Será permitido o Resgate Antecipado Facultativo parcial das Debêntures e consequentemente dos CRA.

5.9.2. Resgate em Decorrência da Majoração de Tributos. Nos termos da Escritura de Emissão, os tributos incidentes sobre a emissão das Debêntures, as Debêntures ou sobre os pagamentos devidos aos Titulares de CRA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação e eventuais sanções incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Emissora, ou aos Titulares de CRA, conforme o caso. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Caso, por força de norma ou determinação de Autoridade, a Devedora tenha de reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito das Debêntures ou dos CRA, conforme o caso, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá, alternativamente e a seu exclusivo critério: (i) acrescer a tais pagamentos de valores adicionais de modo que a Emissora, ou os Titulares de CRA, recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora, nos termos da Escritura de Emissão, reconheceu ser pecuniária a obrigação lá prevista, e declarou serem líquidos, certos e exigíveis os valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Emissora, desde que tais valores sejam calculados e apresentados em consonância com a regulamentação aplicável, pertinentes a esses tributos e, nos termos da Escritura de Emissão, os quais deverão ser pagos, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Emissora, sob pena de vencimento antecipado das Debêntures; ou (ii) promover o resgate antecipado total das Debêntures, no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que seja devido o primeiro recolhimento, retenção ou pagamento referido na Cláusula 4.27 da Escritura de Emissão, pelo valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures da respectiva série, conforme o caso, acrescido da remuneração da respectiva série, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira data de integralização, ou a última Data de Pagamento de Amortização programada, até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança dos Encargos Moratórios e de quaisquer outros valores e despesas eventualmente devidos pela Devedora e nos termos de quaisquer dos documentos da Operação de Securitização, sem que haja a incidência de qualquer prêmio (“Resgate Antecipado Facultativo por Mudança de Tributo”).

5.10.3.1. O Resgate Antecipado dos CRA em decorrência da realização do Resgate Antecipado Facultativo por Mudança de Tributo deverá ser comunicado à B3, com cópia ao Agente Fiduciário, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua

efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA.

5.10. Os CRA resgatados antecipadamente nos termos desta cláusula serão obrigatoriamente cancelados pela Securitizadora.

Cessão Fiduciária

5.11. Em garantia do fiel, pontual e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Cedente Fiduciante constituirá a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, em favor da Emissora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

5.11.1. Os Recebíveis objeto da Cessão Fiduciária deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação será realizada pela Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária:

- (i) Origem: os Recebíveis devem resultar de relações jurídicas estabelecidas entre a Devedora e seus Clientes, conforme descritas no Relatório Gerencial (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária);
- (ii) Condição do Cliente: o Cliente responsável pelo pagamento dos Recebíveis não deve possuir pendências de pagamento junto à Devedora;
- (iii) Notificação aos Clientes: os Clientes devedores dos Recebíveis devem ser notificados acerca da constituição desta Cessão Fiduciária por meio dos Boletos (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) ou da Notificação de Cessão Fiduciária (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), conforme disciplinado na Cláusula 3 do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iv) Relatório Gerencial: os Recebíveis e/ou Novos Recebíveis deverão estar acompanhados do respectivo Relatório Gerencial (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), nos termos da Cláusula 2.1.5. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (v) Ônus: os Recebíveis devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames; e
- (vi) Concentração: a parcela dos Recebíveis devidos por um único Cliente não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) do total dos Recebíveis objetos da Cessão Fiduciária.

Aval

5.12. Adicionalmente à Cessão Fiduciária, as Debêntures contarão com Aval a ser prestado pelos Avalistas, por meio da qual os Avalistas declararam-se, em caráter irrevogável e irretratável, garantidores e principais pagadores, de forma solidária, das Obrigações Garantidas.

5.13. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si da Cessão Fiduciária, do Aval e demais garantias que eventualmente sejam constituídas no futuro, podendo o Agente Fiduciário, em benefício dos Titulares de CRA, executar todas e quaisquer garantias outorgadas à Emissora no âmbito dos Documentos da Operação, simultaneamente ou em qualquer ordem, sem que com isso prejudique qualquer direito ou possibilidade de exercê-lo no futuro, até a quitação integral das Obrigações Garantidas. A excussão de uma das garantias constituídas não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais garantias eventualmente constituídas.

6. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEBÊNTURES

Vencimento Antecipado das Debêntures

6.1. A Securitizadora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os Titulares de CRA, na sua ausência, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a exclusivo critério dos Titulares de CRA, considerar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão e, conseqüentemente, realizar o Resgate Antecipado dos CRA, nas hipóteses descritas na Cláusula 6.1.1 da Escritura de Emissão (“Eventos de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures”):

6.2. Constituem eventos de vencimento não automático (“Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures”), que podem acarretar o vencimento das obrigações decorrentes da Escritura de Emissão, aplicando-se o disposto na Escritura de Emissão e nas Cláusulas 6.3 e seguintes abaixo, qualquer dos eventos previstos em lei e/ou qualquer dos eventos descritos na Cláusula 6.1.2 da Escritura de Emissão.

6.3. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures acima mencionados deverá ser prontamente comunicada, à Securitizadora pela Devedora, com cópia ao Agente Fiduciário, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. O descumprimento desse dever pela Devedora não impedirá a Securitizadora ou o Agente Fiduciário de, conforme o caso, respeitados os respectivos prazos de cura, conforme aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste Termo de Securitização, na Escritura de Emissão

e nos Documentos da Operação, inclusive de declarar o vencimento antecipado das Debêntures e, consequentemente, efetuar o Resgate Antecipado dos CRA.

6.4. As Debêntures vencerão antecipadamente de forma automática caso seja verificado um Evento de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures, com o consequente Resgate Antecipado Total dos CRA. Na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, o não vencimento antecipado das Debêntures e, consequente, a não realização do Resgate Antecipado Total dos CRA, dependerá de prévia deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade, na forma, nos prazos e de acordo com os quóruns previstos na Cláusula 11.21 deste Termo de Securitização. O vencimento antecipado das Debêntures, seja de forma automática ou não automática mediante deliberação dos Titulares de CRA, e, consequentemente, a realização do Resgate Antecipado Total Obrigatório dos CRA, estarão sujeitos, conforme o caso, aos procedimentos previstos na Cláusula 11 deste Termo de Securitização e na Escritura de Emissão.

6.5. Se, na referida Assembleia de Titulares de CRA, os Titulares de CRA decidirem por não considerar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, a Securitizadora, na qualidade de credora, não deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures; em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, (i) a não instalação de tal assembleia geral de Titulares de CRA em segunda convocação; (ii) não manifestação dos Titulares de CRA em segunda convocação; ou (iii) instalada a assembleia geral, não houver deliberação, em segunda convocação, a Securitizadora deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, com o consequente Resgate Antecipado Total Obrigatório dos CRA.

6.6. Caso o pagamento referido na Cláusula 6.4 acima referente ao vencimento antecipado aconteça através da B3, esta deverá ser comunicada imediatamente após a declaração do vencimento antecipado e em conformidade com os demais termos e condições do Manual de Operações da B3.

6.7. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado das Debêntures, observadas as previsões quanto ao vencimento antecipado automático ou não automático constantes desta Cláusula, bem como os prazos de cura aplicáveis, a Devedora irá realizar o pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série, acrescido da Remuneração dos CRA da respectiva série, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da respectiva série, o que ocorrer por último, até a data do efetivo resgate, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos deste Termo de

Securitização e da Escritura de Emissão, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que for declarado o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, mediante comunicação por escrito a ser enviada pela Securitizadora à Devedora.

6.8. O Resgate Antecipado dos CRA em decorrência da declaração do Vencimento Antecipado das Debêntures deverá ser comunicado à B3, com cópia ao Agente Fiduciário, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA.

7. PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

Oferta dos CRA da 1ª Série

7.1. Os CRA da 1ª Série serão objeto de colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160, e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

7.2. A Oferta terá início após o cumprimento da totalidade ou dispensa expressa pelo Coordenador Líder, das Condições Precedentes.

7.3. Em caso de não cumprimento das condições acima previstas, os CRA da 1ª Série não serão colocados e a Oferta será cancelada.

7.4. Os Investidores, por ocasião da subscrição dos CRA da 1ª Série, deverão fornecer declarações, por escrito, atestando que estão cientes de que: (i) a Oferta não foi objeto de análise pela CVM; e (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer, por escrito, declaração, atestando sua condição de Investidor Profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização. Os CRA adquiridos no âmbito da Oferta deverão obedecer às seguintes restrições: ficarão bloqueados na B3 e somente poderão ser negociados no mercado secundário junto a Investidores Profissionais a qualquer momento.

7.5. A subscrição ou aquisição dos CRA da 1ª Série deve ser realizada no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início da distribuição, observado o disposto no artigo 48 da Resolução CVM 160.

7.5.1. Será admitida a distribuição parcial dos CRA da 1ª Série, nos termos dos artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160. Os CRA da 1ª Série não colocados no âmbito da Oferta serão cancelados pela Securitizadora por meio de aditamento a este Termo de Securitização, sem a

necessidade de realização de deliberação societária da Securitizadora ou de realização de Assembleia Geral dos Titulares de CRA.

7.6. O Coordenador Líder se obriga a cumprir as disposições do artigo 24, §1º, da Resolução CVM 160.

7.7. Com o intuito de promover uma maior atratividade para a Oferta e as condições de mercado de momento, haverá possibilidade, a critério do Coordenador Líder, de realizar ágio ou deságio na colocação dos CRA, desde que aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data e de uma mesma série.

7.8. O Coordenador Líder poderá contratar Participantes Especiais para auxiliar no processo de distribuição dos CRA. Os Participantes Especiais farão jus ao recebimento de uma remuneração, nos termos do respectivo termo de adesão ao presente Termo de Securitização a ser celebrado entre os Participantes Especiais e o Coordenador Líder.

7.9. Em conformidade com o artigo 76 da Resolução CVM 160, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, devendo o Anúncio de Encerramento ser encaminhado por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo M à Resolução CVM 160.

7.10. Não será: (i) constituído fundo de sustentação de liquidez; (ii) firmado contrato de garantia de liquidez para os CRA; ou (iii) firmado contrato de estabilização de preços dos CRA no âmbito da Oferta.

7.11. No âmbito da Oferta, não serão utilizados instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares de CRA no Termo de Securitização.

8. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

8.1. Nos termos previstos pela Lei 14.430 e pela Resolução CVM 60, será instituído regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos desta Cláusula 8.

8.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Securitizadora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Securitizadora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-á apartado do

patrimônio da Securitizadora até que se complete o resgate de todos os CRA a que esteja afetado, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430.

8.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) as Garantias; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, na Conta do Fundo de Despesas e na Conta do Fundo de Retenção, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora, na Conta do Fundo de Despesas e na Conta do Fundo de Retenção, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

8.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Securitizadora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

8.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Securitizadora, ou ao Agente Fiduciário, caso a Securitizadora não o faça, convocar Assembleia Geral para que os Titulares de CRA deliberem sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, a Assembleia Geral pode adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive: (i) realização de aporte, por parte dos Titulares de CRA; (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado; (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou (iv) a transferência dos ativos deles integrantes para outra companhia securitizadora.

8.2.4. A Assembleia de Titulares de CRA acima deverá ser convocada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação, não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e será instalada (i) em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos; ou (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários, conforme o artigo 30 da Lei 14.430.

8.2.5. Na Assembleia de Titulares de CRA acima, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.

Adicionalmente, a Securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a assembleia geral seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

8.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA, pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado identificadas na Cláusula 13.1 abaixo, pelos respectivos custos e obrigações tributárias, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Securitizadora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

8.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora, na Conta do Fundo de Despesas e na Conta do Fundo de Retenção deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas. Nesse sentido, os recursos da Conta Centralizadora, da Conta do Fundo de Despesas e da Conta Fundo de Retenção estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e integrarão o Patrimônio Separado dos CRA, sendo certo que poderão ser aplicados pela Securitizadora, na qualidade de administradora da Conta Centralizadora, da Conta do Fundo de Despesas e da Conta do Fundo de Retenção, nas Aplicações Financeiras Permitidas. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos com tais Aplicações Financeiras Permitidas integrarão o Patrimônio Separado dos CRA, livres de quaisquer impostos. A Securitizadora não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos, ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos, ou quaisquer lucros cessantes inerentes a essas demoras. A isenção da responsabilidade acima não será aplicada caso seja constatada má-fé da Securitizadora no ato do investimento em título sem liquidez diária.

8.5. Em atendimento ao inciso IX, do artigo 2º da Resolução CVM 60 e do inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60, conforme o caso, é apresentada, substancialmente na forma do **Anexo VI** ao presente Termo, a declaração assinada da Securitizadora para instituição do regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado e para declaração do dever de diligência da Securitizadora.

8.6. A nomeação de Agente Fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação, observado o disposto na norma específica da CVM a respeito do exercício dessa atividade, constam previstas neste Termo de Securitização.

8.7. As Partes declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão, da Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 no momento da Emissão, nos termos do artigo 18, §1º inciso I da Resolução CVM 60.

8.8. O exercício social do Patrimônio Separado se encerra em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras individuais do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente da Securitizadora.

Administração do Patrimônio Separado

8.9. Observado o disposto na Cláusula 9 abaixo, a Securitizadora, em conformidade com a Lei 14.430 e a Resolução CVM 60: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

8.9.1. A totalidade do patrimônio da Securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar por administração temerária ou por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, conforme apurado em decisão judicial transitada em julgado.

8.9.2. Em contrapartida ao desempenho das atividades mencionadas na Cláusula 8.9 acima, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Securitizadora previstas neste Termo de Securitização, a Securitizadora fará jus ao recebimento da taxa pela administração do Patrimônio Separado, na qual estarão incluídas (i) as despesas decorrentes dos custos de manutenção da Conta Centralizadora, da Conta Fundo de Retenção e da Conta do Fundo de Despesas, e as despesas necessárias para a elaboração dos documentos societários da Securitizadora relacionados à Emissão, correspondente a (i) a remuneração de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na Data de Integralização, líquida de todos e quaisquer tributos e (ii) remuneração mensal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão

8.9.3. , calculada *pro rata die*, a ser arcada diretamente pela Devedora, através do Fundo de Despesas, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA (“Taxa de Administração”).

8.9.4. A Taxa de Administração será custeada pelo Fundo de Despesas ou diretamente pela Devedora, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas, ou pelo Patrimônio Separado em caso de inadimplência pela Devedora, nos termos da Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização, e será paga anualmente, no 5º (quinto) Dia Útil do respectivo mês. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, em um segundo momento, se reembolsarem com a Devedora.

8.9.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Securitizadora. Caso a Devedora não realize o pagamento da Taxa de Administração nos valores e prazo estabelecidos na Escritura de Emissão e neste Termo de Securitização, a taxa de administração deverá ser paga com recursos do Patrimônio Separado, ressalvado o direito de posterior ressarcimento pela Devedora.

8.9.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS de qualquer natureza; (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração.

8.9.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou reestruturação de suas características após a Data de Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, por meio do Fundo de Despesas, ou, com recursos próprios da Devedora, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas, remuneração adicional no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Securitizadora, limitado ao montante máximo de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais) por ano, atualizado anualmente a partir da Data da Integralização, pela variação acumulada do IPCA ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, dedicada à: (i) a assessoria aos Titulares de CRA; e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, que deverá ser paga em 10 (dez) Dias Úteis após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas”, acompanhada da respectiva nota fiscal, limitado ao valor anual aqui estabelecido. A Devedora deverá arcar com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, com todos os custos decorrentes da formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios razoáveis devidos ao assessor legal escolhido a critério da Securitizadora,

acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal ou à terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios, observado que os valores sejam o padrão médio de mercado e razoáveis ao evento.

8.9.8. Entende-se por “reestruturação” a alteração de condições relacionadas: (i) aos CRA, tais como, mas não se limitando às Datas de Pagamento de Remuneração, Remuneração, Datas de Pagamento de Amortização, Datas de Vencimento, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (ii) aditamentos ao lastro e aos demais Documentos da Operação; e (iii) a declaração de vencimento antecipado das Debêntures e, conseqüentemente, Resgate Antecipado dos CRA.

8.9.9. O pagamento da remuneração prevista nesta cláusula ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Securitizadora, conforme aprovados pelos Titulares do CRA.

9. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

9.1. Sem prejuízo das obrigações previstas na Resolução CVM 60 e demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Securitizadora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) tem capacidade jurídica, está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo, dos demais Documentos da Operação de que é parte, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui e lá previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Securitizadora de exercer plenamente suas funções;

- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Securitizadora, exequível de acordo com seus termos e condições;
- (vi) não é de seu conhecimento a existência de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental, em curso ou pendente, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira e, conseqüentemente, em sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo e nos demais Documentos da Operação;
- (vii) não se utiliza de trabalho infantil ou escravo para a realização de suas atividades;
- (viii) inexistente descumprimento de qualquer disposição relevante contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação reputacional e econômico-financeira;
- (ix) a celebração deste Termo não infringe qualquer disposição legal, ou quaisquer contratos ou instrumentos dos quais a Securitizadora seja parte, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Securitizadora; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, é exigido para o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações nos termos deste Termo;
- (xi) será a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não existindo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Securitizadora de celebrar este Termo;
- (xiii) o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Securitizadora aos seus respectivos auditores independentes;
- (xiv) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

- (xv) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, e que possa resultar em impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;
- (xvi) a Securitizadora, suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais): (a) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal; e (b) não violaram qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Leis Anticorrupção, conforme aplicável;
- (xvii) (a) cumpre de forma regular e integral as normas e leis de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade e as normas e leis trabalhistas e relativas à saúde e segurança do trabalho, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento, inclusive no que se refere aos seus bens imóveis; (b) não se utiliza de trabalho infantil ou análogo a escravo; e (c) não existe, nesta data, contra si ou empresas pertencentes ao seu grupo econômico condenação em processos judiciais ou administrativos relacionados a infrações ou crimes ambientais ou ao emprego de trabalho escravo ou infantil; e
- (xviii) está cumprindo todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e que sejam relevantes para a execução das suas atividades, inclusive com o disposto na Legislação Socioambiental aplicáveis à condução de seus negócios, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social.

9.2. A Securitizadora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando, em conformidade com a opinião legal emitida pelos assessores contratados, que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Securitizadora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

9.3. É vedado à Securitizadora a prática dos seguintes atos, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 60: (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas, com o propósito de lastrear suas emissões, salvo quando: (a) os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a investidores qualificados; (b) os títulos de securitização sejam de colocação exclusiva junto a sociedades que integram o grupo econômico da Securitizadora; (c) as partes relacionadas sejam instituições financeiras e a cessão observar os normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil; (d) houver a prática de *warehousing*, conforme definida no artigo 2º, XII da Resolução CVM 60; ou (e) houver gestão da inadimplência da carteira dos Créditos do Patrimônio Separado por meio de operação de cessão a partes relacionadas de direitos creditórios inadimplidos em troca de novos direitos creditórios aderentes aos critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, desde que a operação seja necessária para que os investidores recebam a remuneração prevista no instrumento de emissão; (ii) prestar garantias em benefício próprio ou de outro patrimônio separado, utilizando os bens ou direitos sob regime fiduciário; (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente ou de pagamento não vinculada à emissão, sem prejuízo do disposto no art. 37 da Resolução CVM 60; (iv) adiantar rendas futuras aos investidores, sem prejuízo da possibilidade de resgate antecipado, amortização extraordinária, ou outra forma de liquidação adiantada, desde que prevista no instrumento de emissão ou aprovada em assembleia especial de investidores; (v) aplicar no exterior os recursos captados com a emissão; (vi) contrair ou efetuar empréstimos em nome dos patrimônios separados que administre; e (vii) negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses dos titulares dos títulos de securitização por ela emitidos, conforme o caso.

9.4. Sem prejuízo das obrigações decorrentes de lei ou das normas expedidas pela CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio exclusivamente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, conforme ordem de pagamento descrita neste Termo de Securitização;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independentemente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Securitizadora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
- (a) dentro de 90 (noventa) dias contados do fim do exercício social do Patrimônio Separado, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM;
 - (b) exclusivamente em relação aos Avalistas, no período de até 31 de março de cada ano, deverão enviar uma declaração assinada atestando a capacidade de cumprir com as obrigações garantidas.
 - (c) dentro de 3 (três) Dias Úteis de seu recebimento, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidas pela Devedora e desde que por esta entregues, nos termos da legislação vigente;
 - (d) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado às expensas do Patrimônio Separado), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (e) dentro de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
 - (f) na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Securitizadora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA, bem como cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;

- (g) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento; e
- (h) o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização no site do Agente Fiduciário. O referido organograma do grupo societário da Securitizadora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, Coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Tais documentos serão acompanhados de declaração assinada pelo(s) pelo(s) representante(s) legal(is) da Securitizadora, na forma do seu estatuto social, atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas nos Documentos da Operação; e (2) a não ocorrência e qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os investidores;
- (i) relatório mensal, nos termos do Suplemento E da Resolução CVM 60, devendo ser disponibilizado na CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme artigo 47 da Resolução CVM 60.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá, inclusive: (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;
- (vi) efetuar, com recursos do Fundo de Despesas, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário, que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos, desde que devidamente comprovadas; as despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

- (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização e outras exigidas ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Securitizadora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre vigente e atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (viii) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheias ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstas e autorizadas em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizadas com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (ix) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (x) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xi) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender às exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil;

(xiii) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP;
 - (c) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3; e
 - (d) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal ou discutindo-os administrativa ou judicialmente;
- (xiv) manter contratada instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRA, às expensas da Devedora, na hipótese de rescisão do contrato celebrado com o Banco Liquidante;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento serviço de atendimento aos Titulares de CRA ou, às suas expensas, contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xvi) na mesma data em que forem publicados, enviar à CVM cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA ou informações de interesse do mercado;
- (xvii) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado ou quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xviii) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

- (xix) caso entenda necessário, e a seu exclusivo critério, propor a substituição, durante a vigência dos CRA, de um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, desde que de maneira diversa não disponha qualquer norma e desde que não prejudique o pagamento da Remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário, em até 1 (um) Dia Útil de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou eventuais prestadores de serviços contratados em razão de Emissão, de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (xxi) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos Titulares de CRA;
- (xxii) contratar, remunerar com recursos do Patrimônio Separado e manter contratados e fiscalizar os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA, quais sejam, o Agente Fiduciário, a Instituição Custodiante, o Escriturador e o Banco Liquidante;
- (xxiii) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (xxiv) convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA quando do interesse dos Titulares de CRA;
- (xxv) cumprir integralmente as leis, regulamentos e demais normas ambientais e relativas ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional, bem como obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças, entre outros, conforme aplicáveis) exigidos pela legislação e necessários para o exercício regular e seguro de suas atividades;
- (xxvi) envidar os melhores esforços para que seus clientes e prestadores de serviço adotem as melhores práticas de proteção ao meio ambiente e relativas à segurança e saúde do trabalho, inclusive no tocante a não utilização de trabalho infantil ou análogo ao escravo, se possível mediante condição contratual específica;
- (xxvii) comunicar o Agente Fiduciário sobre eventual atuação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de normas ambientais e trabalhistas no que tange a saúde e segurança

ocupacional, trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil, bem como sobre a revogação, cancelamento ou não obtenção de autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento;

- (xxviii) proteger e preservar o meio ambiente, bem como corrigir e evitar práticas danosas ao meio ambiente, buscando executar seus serviços em observância à legislação vigente no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas Federal, Estadual e Municipal;
- (xxix) não realizar e não permitir que suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) realizem contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;
- (xxx) não violar e não permitir que suas Controladas, Controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) violem qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Leis Anticorrupção, conforme aplicável;
- (xxxi) adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, treinamento, comunicação, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para garantir o fiel cumprimento das Leis Anticorrupção por seus empregados, executivos, diretores, representantes, procuradores e demais partes relacionadas;
- (xxxii) observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Securitizadora e do Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica, nos termos do artigo 35, inciso VI da Resolução CVM 60;
- (xxxiii) recorrer e/ou pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de qualquer obrigação nos prazos previstos na Resolução CVM 60;

(xxxiv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de investidores e de transferência dos CRA; (b) controles de presença e das atas das Assembleias Gerais; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;

(xxxv) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;

(xxxvi) verificar os Índices Financeiros conforme disposto na Escritura de Emissão;

(xxxvii) verificação da memória de cálculo prevista no Contrato de Cessão Fiduciária;

(xxxviii) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiadas no Custodiante;

(xxxix) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais;

(xl) arquivar anualmente, na CVM, as demonstrações financeiras da Devedora, até (a) a última Data de Vencimento; ou (b) a data em que os Direitos Creditórios do Agronegócio de responsabilidade da Devedora deixem de representar mais que 20% (vinte por cento) do lastro da Emissão;

(xli) solicitar à Devedora e disponibilizar aos Titulares de CRA, mediante solicitação destes, as demonstrações financeiras da Devedora; e

(xlii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Termo de Securitização.

9.5. Sem prejuízo das demais Obrigações Legais da Securitizadora, é obrigatória a elaboração de:

(i) balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e

- (iv) relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10. AGENTE FIDUCIÁRIO E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO

10.1. Nos termos do inciso IX do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM nº 60 e do artigo 25 da Lei 14.430, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário dos CRA, que, neste ato, aceita a nomeação para representar, perante a Securitizadora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

10.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceita a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo;
- (iii) aceita integralmente este Termo, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme disposta na declaração descrita no **Anexo VII** deste Termo de Securitização;
- (v) atua, na qualidade de agente fiduciário, nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Securitizadora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme descritas e caracterizadas no **Anexo IX** deste Termo de Securitização;
- (vi) a celebração deste Termo e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (vii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (viii) não possui qualquer relação com a Securitizadora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (ix) verificou, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, uma vez que recebeu cópia eletrônica da Escritura de Emissão de Debêntures assinada pelos Avalistas, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento, sendo certo que verificará a regularidade da constituição e exequibilidade das Garantias e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, tão logo seja registrado o Contrato de Cessão Fiduciária, a Escritura de Emissão e os atos societários de aprovação das Garantias e da Emissão nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Juntas Comerciais, conforme o caso. A garantia fidejussória prestada sob a forma do Aval pelos Avalistas trata-se de garantia pessoal e não um bem em garantia, de forma que existe a possibilidade de existir ou vir a existir garantia fidejussória prestada pelos Avalistas em favor terceiros. Adicionalmente, desde que observado o Volume Mínimo de Garantia (conforme definido na Escritura de Emissão), a Cessão Fiduciária poderá ser suficiente, entretanto, não há como assegurar que, na eventualidade da execução das garantias, o produto decorrente de tal execução seja suficiente para o pagamento integral dos valores devidos aos Titulares dos CRA, tendo em vista possíveis variações de mercado e outros; e
- (x) que assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Securitizadora, coligadas, Controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Securitizadora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

10.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a última Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição, mediante deliberação em Assembleia Geral.

10.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM 17:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;

- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens;
- (iii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas na Resolução CVM 17;
- (iv) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre sua substituição;
- (v) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (vi) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (vii) conservar em boa guarda toda documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii) exercer, na hipótese de insolvência ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Securitizadora com relação às obrigações contraídas em razão dos Documentos da Operação, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ix) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora, e alertar os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (x) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;
- (xi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Securitizadora ou do Patrimônio Separado;

- (xii) diligenciar junto à Securitizadora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Securitizadora as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xiii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xiv) comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, todo o cuidado e a diligência inerente à sua posição;
- (xvi) disponibilizar, diariamente, o valor unitário dos CRA aos Investidores e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu website;
- (xvii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relacionadas às garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xviii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;
- (xix) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral de Titulares de CRA, auditoria extraordinária na Securitizadora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios Titulares de CRA;
- (xx) exercer, na ocorrência de qualquer evento de liquidação do Patrimônio Separado, a administração transitória do Patrimônio Separado, caso assim venha a ser deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (xxi) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seus endereços, inclusive, mediante gestão junto à Securitizadora e ao Escriturador;
- (xxii) comunicar os Titulares de CRA sobre qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares

de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da sua ciência, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;

- (xxiii) prestar contas à Securitizadora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
- (xxiv) fornecer à Securitizadora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 14.430, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados da data do evento do resgate dos CRA na B3 pela Securitizadora, o termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário junto à entidade de que trata o *caput* do artigo 18 da Lei 14.430;
- (xxv) convocar, quando necessário, Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos e nos casos previstos neste Termo de Securitização;
- (xxvi) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, conforme estipulado neste Termo;
- (xxvii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Devedora;
- (xxviii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xxix) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, se houver, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos aqui estabelecidos;
- (xxx) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e
- (xxxi) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que

lastreiem os CRA, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

10.5. O Agente Fiduciário receberá, na forma prevista na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de: (i) a título de implantação, o valor de R\$22.000,00 (vinte dois mil reais), em parcela única, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Integralização, ou em 30 (trinta) dias corridos contados da data de assinatura desse Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro; (ii) parcelas mensais de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo como vencimento o mesmo dia de pagamento da parcela de implantação supracitada no mês subsequente, e os demais pagamentos nas mesmas datas dos meses subsequentes; e (iii) em virtude da verificação da Destinação Futura, parcelas semestrais de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo devidas no 5º (quinto) Dia Útil após ocorrido cada evento de verificação da Destinação Futura.. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRA. Nas operações de securitização em que a constituição do lastro se der pela correta destinação de recursos pela Devedora, em razão das Obrigações Legais impostas ao Agente Fiduciário dos CRA, em caso de possibilidade de resgate ou vencimento antecipado do título, permanecem exigíveis as obrigações da Devedora e do Agente Fiduciário dos CRA até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos decorrentes da emissão seja efetivada e comprovada. Desta forma, fica contratado e desde já ajustado que a Devedora assumirá a integral responsabilidade financeira pelos honorários do Agente Fiduciário dos CRA até a integral comprovação da Destinação dos Recursos. Caso a operação seja desmontada, o valor da parcela (i) acima será devida pelo Emissor e/ou Devedora a título de “abort fee” até o 5º (quinto) dia útil contado da comunicação do cancelamento da operação.

10.5.1. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Emissora, ou de reestruturação das condições da oferta após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou *conference call*, Assembleias Gerais presenciais ou virtuais de qualquer matéria, que implique à título exemplificativo, em execução das garantias, participação em reuniões internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário, formais ou virtuais com a Emissora e/ou com os Titulares dos CRA ou demais partes da Emissão, análise e eventuais comentários aos documentos da operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, a remuneração no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado aos trabalhos acima, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de “relatório de horas”. Entende-se por reestruturação os eventos relacionados às alterações das garantias, taxa, índice, prazos e fluxos de pagamento de principal e remuneração, condições relacionadas à recompra compulsória e/ou facultativa, integral ou parcial, multa, vencimento antecipado e/ou

resgate antecipado e/ou liquidação do patrimônio separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

10.5.2. A remuneração definida na Cláusula 10.5 e na Cláusula 10.5.1 acima continuarão sendo devidas, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, os Titulares de CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a Devedora.

10.5.3. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

10.5.4. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS; (ii) PIS; (iii) COFINS; (iv) CSLL; e (v) IRRF, além de outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento.

10.5.5. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

10.5.6. A remuneração definida na Cláusula 10.5 acima não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pelo Patrimônio Separado, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Securitizadora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: publicações em geral; custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Investidores.

10.5.7. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pelo Patrimônio Separado. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário decorrentes de ações intentadas contra ele, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares do CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de o Patrimônio Separado ser insuficiente e permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares de CRA para cobertura do risco de sucumbência.

10.6. O Agente Fiduciário poderá ser destituído: (i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor; (ii) por deliberação em Assembleia Geral, independentemente da ocorrência de qualquer fato que imponha ou justifique sua destituição, requerendo-se, para tanto, o voto de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA em Circulação presentes; ou (iii) por deliberação em Assembleia Geral dos Titulares de CRA, observado o quórum previsto na Cláusula 11 deste Termo de Securitização, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos no artigo 29 da Lei 14.430 ou das incumbências mencionadas na Cláusula 10 deste Termo de Securitização, caso tenha sido previamente e notificado e não tenha sanado no prazo cabível.

10.7. Caso seja substituído nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, ou qualquer outro caso de vacância, o Agente Fiduciário continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

10.7.1. A Assembleia Geral a que se refere a Cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Securitizadora, por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na Cláusula acima, caberá à Securitizadora efetuar-la.

10.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao envio de comunicação à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização junto ao Custodiante, acompanhada de manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

10.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 11 abaixo.

10.9. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução CVM 17.

10.10. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

10.11. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

10.12. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA.

10.13. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, conforme deliberado em Assembleia Geral.

10.14. O Agente Fiduciário responderá, com recursos de seu patrimônio próprio, pelos prejuízos que este causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, bem como responderá, nos termos do artigo 29, §2º, da Lei 14.430, por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por administração temerária do Patrimônio Separado sob sua administração e/ou por desvio de finalidade do Patrimônio Separado sob sua administração.

10.15. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes.

10.16. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste

instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, exceto para hipóteses em que a realização de referida Assembleia Geral estiver dispensada pelo presente Termo de Securitização ou pelos Titulares de CRA reunidos previamente em Assembleia.

10.17. A Securitizadora e o Agente Fiduciário acordam que nos termos do artigo 33, parágrafo 4º, da Resolução CVM 60, é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

10.18. O Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Securitizadora (ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Securitizadora) descritas no **Anexo IX**.

Escrituração

10.19. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos na forma nominativa e escritural.

10.19.1. O Escriturador e o Banco Liquidante receberão, na forma prevista na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, do contrato de prestação de serviços celebrado com a Securitizadora e deste Termo de Securitização, remuneração: (i) a título de implantação, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Integralização, ou em 30 (trinta) dias corridos contados da data de assinatura desse Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro; (ii) parcelas mensais de R\$833,34 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo como vencimento o mesmo dia de pagamento da parcela de implantação supracitada no mês subsequente, e os demais pagamentos nas mesmas datas dos meses subsequentes

10.19.2. O Escriturador poderá ser substituído (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Securitizadora, não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do Banco Central, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; (iii) caso o Escriturador encontre-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; (v) se o Escriturador suspenda suas atividades por qualquer período de tempo igual

ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador; e (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, o novo escriturador deve ser contratado pela Securitizadora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, em até 30 (trinta) dias, observado o dever do Escriturador de manter a prestação dos serviços até sua substituição. Para os demais casos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de um novo escriturador.

Banco Liquidante

10.20. O Banco Liquidante foi contratado pela Securitizadora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares de CRA, que serão executados por meio do sistema da B3, nos termos da Cláusula 3.6 acima.

10.20.1. Os custos do Banco Liquidante serão arcados diretamente pela Securitizadora, com recursos próprios.

10.20.2. O Banco Liquidante poderá ser substituído, caso: (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante; (ii) se o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo banco liquidante deverá ser contratado pela Securitizadora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, em até 30 (trinta) dias, observado o dever do Banco Liquidante manter a prestação dos serviços até sua substituição.

Auditor Independente do Patrimônio Separado

10.21. O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Securitizadora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, cujo exercício social se encerra em 31 de março de cada ano, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

10.21.1. O Auditor Independente do Patrimônio Separado poderá ser substituído por qualquer uma das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral: (a) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (b) Ernst & Young Auditores Independentes; (c) KPMG Auditores Independentes; ou (d) PricewaterhouseCoopers Auditores

Independentes. A substituição por qualquer outra sociedade de auditoria independente deverá ser deliberada em Assembleia Geral, observado o previsto na Cláusula 11 e seguintes deste Termo.

11. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

11.1. Os Titulares de CRA de cada série poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA de cada série, observado o disposto no artigo 25 da Resolução CVM 60 e nesta Cláusula. As Partes desde já estabelecem que todas as deliberações previstas neste Termo serão tomadas pelos Titulares de CRA de cada série na Assembleia Geral de Titulares de CRA de cada série, exceto se a respectiva deliberação a ser tomada abranger interesses de ambas as séries, caso em que poderá ser conjunto. Nesse caso, para fins de apuração de quóruns, deverão ser considerados os CRA da 1ª Série em Circulação.

11.2. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 14.430 e na Resolução CVM 60, bem como, subsidiariamente, o disposto na Resolução CVM 81 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias gerais de acionistas.

11.3. A Assembleia Geral poderá ser convocada pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou por Titulares de CRA de cada série que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, observado o previsto na Cláusula 11.7 abaixo.

11.4. A comunicação da convocação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de disponibilização no site da Emissora, dispensada a publicação em jornais e deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada. A Assembleia Geral deverá ser convocada com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação, não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia.

11.5. Caso o Titular do CRA possa participar da Assembleia Geral à distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os investidores podem participar e votar à distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos investidores, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

11.6. A Assembleia Geral poderá ser realizada: **(i)** de modo exclusivamente digital, caso os Titulares de CRA possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema

eletrônico; ou **(ii)** de modo parcialmente digital, caso os Titulares de CRA possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

11.7. As informações requeridas acima podem ser divulgadas de forma resumida na correspondência de convocação, desde que conste indicado o endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares de CRA.

11.8. No caso de utilização de meio eletrônico, a Securitizadora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do investidor.

11.9. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Geral.

11.10. A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Titulares de CRA, conforme disposto na Cláusula 11.2 acima deve ser dirigida à Securitizadora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes.

11.11. A Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, devem disponibilizar aos Titulares de CRA, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 26 da Resolução CVM 60, todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

11.12. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação de cada série.

11.13. Somente podem votar na Assembleia Geral os Titulares de CRA de cada série inscritos nos registros dos CRA de cada série na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por Titulares de CRA de cada série que representem a maioria dos presentes, observadas as exceções previstas neste Termo de Securitização, cabendo a cada CRA 1 (um) voto.

11.14. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Securitizadora, a Devedora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas Partes Relacionadas; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas Partes Relacionadas; (iii) qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio em Separado no assunto a deliberar. Não se aplica a vedação prevista nesta Cláusula quando: (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas acima mencionadas; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

11.15. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Securitizadora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

11.16. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Securitizadora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

11.17. Exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização, a Assembleia Geral instalar-se-á (i) em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA de cada série ou de ambas as séries, conforme o caso que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação de cada série ou de ambas as séries, conforme o caso; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número dos CRA em Circulação. A presença da totalidade dos investidores na Assembleia Geral supre a falta de convocação para fins de instalação de referida Assembleia Geral, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

11.18. Compete privativamente à Assembleia Geral, sem prejuízo das demais matérias e exceções eventualmente previstas neste Termo de Securitização, deliberar sobre: (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Securitizadora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente da Securitizadora, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem; (ii) alterações a este Termo de

Securitização; (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; (iv) alterações na estrutura de Garantias; (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral; e (vi) alteração da Remuneração dos CRA, com a respectiva alteração da remuneração estabelecida na Escritura de Emissão.

11.18.1. Os prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, conforme identificados no presente Termo de Securitização, apenas poderão ser substituídos mediante prévia deliberação em Assembleia Geral, conforme disposto no artigo 25, inciso II da Resolução CVM 60, cujo quórum de deliberação será tomado pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia Geral.

11.19. As deliberações em Assembleias Gerais de cada série serão tomadas pelos votos favoráveis, em primeira convocação, por Titulares de CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação 1ª Série, e em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação 1ª Série presentes, presentes, desde que os presentes representem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação 1ª Série.

11.20. As deliberações em Assembleias Gerais para a modificação das condições dos CRA e das Debêntures, assim entendidas as relativas: (i) tomadas no âmbito da Cláusula 11.21 abaixo, que observarão os quóruns ali estabelecidos; e/ou (ii) que impliquem (a) alterações da amortização dos CRA; (b) alterações do prazo de vencimento dos CRA; (c) alterações da Remuneração; (d) à alteração ou exclusão dos eventos de vencimento antecipado automáticos e/ou não automáticos das Debêntures; (e) ao resgate antecipado dos CRA; (f) diminuição das Garantias; ou (g) à alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização, serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação de ambas as séries.

11.21. As deliberações relativas à aprovação de não adoção de qualquer medida prevista em lei, neste Termo de Securitização ou na Escritura de Emissão, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*) e a não decretação do vencimento antecipado das Debêntures em decorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, serão tomadas pelo voto favorável de 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação da 1ª Série, quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação 1ª Série, presentes, se em segunda convocação, desde que presentes Titulares de CRA em Circulação 1ª Série, que detenham ao menos 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação 1ª Série. Caso a assembleia não seja instalada em segunda convocação ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio

Separado e/ou pelo vencimento antecipado das Debêntures, e consequente Resgate Antecipado dos CRA, conforme aplicável. O disposto acima não inclui as deliberações relativas à insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns são legais e previstos neste Termo de Securitização.

11.22. Conforme previsto no artigo 30, parágrafo 4º, da Resolução CVM 60, o quórum de deliberação requerido para a substituição da Securitizadora ou de outra companhia securitizadora na administração dos Patrimônios Separados não pode ser superior a Titulares de CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação.

11.23. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras e de cartórios de registro de imóveis e de títulos e documentos; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Securitizadora ou dos prestadores de serviços; (iii) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço previstos neste Termo de Securitização; (iv) decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias; e/ou (v) nas hipóteses expressamente previstas neste Termo de Securitização. As alterações referidas nesta Cláusula devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, por meio da disponibilização do aditamento ao Termo de Securitização no site.

11.24. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

11.25. Nos termos do artigo 25, §2º da Resolução CVM nº 60, serão consideradas automaticamente aprovadas as demonstrações contábeis dos Patrimônios Separados que não contiverem opinião modificada na hipótese de a respectiva Assembleia Geral convocada para deliberar sobre tais demonstrações contábeis não ser instalada nos termos previstos neste Termo de Securitização.

12. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

12.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata e provisória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 39 da Resolução CVM 60 uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da securitizadora ou eventual liquidação, do Patrimônio Separado:

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Securitizadora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Securitizadora e não devidamente elidido ou cancelado pela Securitizadora, conforme o caso, no prazo legal; e
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Securitizadora.

12.2. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo que, neste caso, não haverá assunção imediata do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário. Neste caso, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Securitizadora poderá continuar responsável pela administração do Patrimônio Separado, mediante a concessão de prazo adicional para fins de cumprimento, pela Securitizadora, do descumprimento em curso; ou (iii) pela eleição de nova securitizadora ou, ainda, outras medidas de interesses dos investidores:

- (i) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (ii) não observância, pela Securitizadora, dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (iii) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do

Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) Dias Úteis, contados do referido inadimplemento;

- (iv) decisão judicial condenatória transitada em julgado por violação, pela Securitizadora, diretamente ou por intermédio de terceiro agindo em seu favor, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, conforme e no limite do que lhe for aplicável, as Leis Anticorrupção;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado.

12.3. A Assembleia Geral referida nas Cláusulas 12.1 e 12.2 acima deverá ser convocada com a antecedência de 20 (vinte) dias contados da data de sua realização em primeira convocação, e 8 (oito) dias para a segunda convocação, não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia. Ainda, referida Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira ou segunda convocação, com a presença de qualquer número Titulares de CRA em Circulação, na forma do artigo 28 da Resolução CVM 60.

12.4. A deliberação pela liquidação do Patrimônio Separado em razão da insolvência da Securitizadora nos termos dos itens acima, será válida por maioria dos votos presentes na forma do artigo 30 da Resolução CVM 60, enquanto o quórum de deliberação requerido para a substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado não poderá ser superior a CRA representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado, na forma do §4º do artigo 30 da Resolução CVM 60.

12.5. Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a nomeação de outra instituição administradora do Patrimônio Separado, que poderá ser, inclusive, outra companhia securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Securitizadora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

12.6. O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Geral

mencionada acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; e (ii) caso a Assembleia Geral mencionada acima seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

12.7. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado aos respectivos Titulares de CRA, representados pelo Agente Fiduciário, pela Securitizadora, caso não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado, ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na Cláusula 12.4 acima, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora decorrente dos CRA.

12.7.1. Na hipótese do inciso (i) da Cláusula 12.4 acima, e destituída a Securitizadora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

12.7.2. O Custodiante fará a custódia e guarda das vias eletrônicas dos Documentos Comprobatórios até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 2.10.1 deste Termo de Securitização.

12.8. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Lei 14.430, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Securitizadora.

13. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO, FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RETENÇÃO

13.1. As seguintes despesas são próprias ao Patrimônio Separado e, se incorridas, serão arcadas pela Devedora diretamente, ou indiretamente pela Securitizadora, com os recursos Fundo de Despesas:

- (i) taxa de administração e remuneração do Agente Fiduciário, do Custodiante, do Escriturador, do Auditor Independente da Securitizadora e dos demais prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão;

- (ii) emolumentos e demais despesas de registro da B3 ou da ANBIMA relativos aos CRA, às Debêntures, à Oferta e à Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160;
- (iii) despesas com averbações, prenotações e registros em cartórios de registro de títulos e documentos e junta comercial, quando for o caso, de quaisquer Documentos da Operação ou aditamentos aos mesmos;
- (iv) todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário e pela Securitizadora que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realização dos seus créditos, conforme previsto neste Termo de Securitização, bem como conforme previsto na Cláusula 10.5 acima, desde que oriundos de eventos de comprovada responsabilidade exclusiva da Devedora;
- (v) honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, bem como as despesas razoáveis e devidamente comprovadas, com eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais, incluindo sucumbência, incorridas, de forma justificada, para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado; e
- (vi) custos relacionados à abertura e manutenção da Conta Centralizadora, da Conta do Fundo de Despesas e da Conta Fundo de Retenção.

13.1.1. Sem prejuízo das despesas previstas na Cláusula 13.1 acima, serão de responsabilidade da Devedora mediante pagamento direto ou indiretamente por meio do Fundo de Despesas, cabendo à Securitizadora realizar o pagamento por conta e ordem da Devedora, conforme o caso, as seguintes despesas extraordinárias:

- (i) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado, desde que oriundos de eventos de comprovada responsabilidade exclusiva da Devedora;
- (ii) honorários e demais verbas e despesas devidas à prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (iii) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a

realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado e suas garantias, desde que oriundos de eventos de responsabilidade exclusiva da Devedora;

- (iv) custos relativos à elaboração, auditoria e divulgação das demonstrações financeiras e dos informes mensais do Patrimônio Separado;
- (v) custos relativos ao possível descasamento decorrente do intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures, a Data de Pagamento de Amortização das Debêntures e/ou a Datas de Vencimento das Debêntures, aplicável ao respectivo pagamento a ser realizado pela Devedora até as 16h00 (dezesesseis horas), na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento de Remuneração, Data de Pagamento de Amortização e/ou Datas de Vencimento; e
- (vi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização imputáveis e/ou de responsabilidade exclusiva da Devedora.

13.1.2. Eventuais despesas extraordinárias de que trata a Cláusula 13.1.1 acima serão arcadas ou reembolsadas pela Devedora, em até 15 (quinze) Dias Úteis da apresentação das notas fiscais ou comprovantes de pagamento, sendo certo que despesas em valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deverão ser previamente aprovadas pela Devedora, exceto por despesas incorridas durante um Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures ou para atendimento de exigências da CVM, ANBIMA, B3, órgãos governamentais, autarquias ou tribunais. Caso, após o pedido de aprovação de despesas enviado pela Securitizadora à Devedora, não haja manifestação pela Devedora em até 15 (quinze) Dias Úteis após a solicitação de aprovação de tal despesa, tais despesas serão consideradas tacitamente aprovadas.

13.1.3. A Securitizadora ou o Agente Fiduciário poderão, a seu exclusivo critério, arcar com o pagamento de qualquer das despesas previstas na Cláusula 13.1.1 acima, com recursos do seu patrimônio próprio, distintos dos recursos disponíveis no Patrimônio Separado, e os respectivos valores serão reembolsados pela Devedora, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu pagamento, desde que tais despesas tenham sido prévia e expressamente aprovadas pela Devedora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação neste sentido, conforme a Cláusula 13.1.2 acima.

13.1.4. Em caso de (i) insuficiência de recursos disponíveis no Fundo de Despesas; (ii) não pagamento direto pela Devedora; ou (iii) pagamento pela Securitizadora para posterior reembolso pela Devedora; as Despesas deverão ser deduzidas dos recursos que integram o Patrimônio Separado, independentemente de qualquer aprovação por parte dos Titulares de CRA, e caso os

recursos do Patrimônio Separado dos CRA não sejam suficientes, a Securitizadora e o Agente Fiduciário, conforme o caso, poderão solicitar aos Titulares de CRA que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no patrimônio separado dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização.

13.2. Fundo de Despesas: A Securitizadora, mediante a retenção dos recursos provenientes da integralização dos CRA, nos termos disciplinados na Escritura de Emissão e na Cláusula 2.4.1 acima, constituirá o Fundo de Despesas em montante total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (“Valor Inicial do Fundo de Despesas”), equivalente a parte do montante necessário para arcar com as Despesas.

13.2.1. O Fundo de Despesas deverá ser recomposto mensalmente, pela Emissora, a partir de um mês da data de liquidação, no montante necessário à recomposição do Valor de uma parcela dos custos mensais totais da operação a ser informado pela Securitizadora, que deverá incluir atualizações monetárias devidas, mediante retenção, pela Securitizadora, dos recursos advindos do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta Vinculada, ou, no caso de insuficiência de tais recursos, o Fundo de Despesas deverá ser recomposto com recursos próprios da Devedora, em até 5 (cinco) dias após a solicitação da Securitizadora nesse sentido.

13.2.2. Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário dos CRA e integrarão o respectivo patrimônio separado, sendo certo que serão aplicados pela Securitizadora, na qualidade de titular da Conta do Fundo de Despesas, nas Aplicações Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desses investimentos integrarão, livres de impostos, automaticamente o Fundo de Despesas e o Patrimônio Separado.

13.1. A Emissora se obriga, ainda, a constituir e manter constituído, a partir da Data de liquidação, após a Data de Integralização, com recursos próprios da Emissora ou mediante retenção pela Securitizadora dos recursos advindos do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta Vinculada, durante todo o restante da vigência das Debêntures, na Conta do Fundo de Retenção, um fundo de retenção em montante equivalente a 100% (cem por cento) da projeção de uma parcela vincenda da Remuneração e/ou do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, com recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta Vinculada pelos Clientes (“Fundo de Retenção” e “Valor do Fundo de Retenção”, respectivamente).

13.2. Os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovados pelos Titulares de CRA e adiantadas à Securitizadora ou ao Agente

Fiduciário pelos Titulares de CRA, sem prejuízo do direito de regresso destes contra a Devedora, na data da respectiva aprovação.

13.3. As despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA à Securitizadora e/ou ao Agente Fiduciário deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas com recursos do Patrimônio Separado (apenas e exclusivamente se houver recursos disponíveis no Patrimônio Separado), conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, incluem, exemplificativamente: (i) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (ii) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iv) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Securitizadora, podendo a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (v) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Securitizadora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

13.4. Despesas que não estejam previstas neste Termo de Securitização como de responsabilidade do Patrimônio Separado, da Securitizadora ou da Devedora serão arcadas pelos Titulares de CRA, assim como os impostos diretos e indiretos de responsabilidade dos Titulares de CRA descritos no **Anexo III** ao presente Termo.

13.5. Quaisquer despesas não dispostas neste Termo de Securitização serão de responsabilidade da Securitizadora, exceto por encargos não previstos e que sejam, nos termos da regulamentação aplicável, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração e desde que sobrevenha ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral.

13.6. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

13.7. As Despesas previstas na Cláusula 13.1 acima serão suportadas pelo Patrimônio Separado, por meio do Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 8.2 acima e, caso não haja recursos suficientes no Fundo de Despesas e/ou no Patrimônio Separado, conforme o caso, para pagamento de referidas Despesas, os Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, deverão deliberar acerca das providências pertinentes, nos termos da Cláusula 11 deste Termo de Securitização. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

13.7.1. A Securitizadora poderá, a seu exclusivo critério, arcar com o pagamento de qualquer das despesas previstas na Cláusula 13.1 acima, com recursos do seu patrimônio próprio, distintos dos recursos disponíveis no Patrimônio Separado, e os respectivos valores serão reembolsados pela Devedora, em até 5 (cinco) dias de seu pagamento.

Remuneração dos Prestadores de Serviço da Emissão

13.8. Em atendimento ao previsto no artigo 2º, inciso XI, do Suplemento A da Resolução CVM 60, sem prejuízo das demais disposições deste Termo de Securitização e dos Documentos da Operação, a Securitizadora, o Escriturador, o Custodiante, o Auditor Independente do Patrimônio Separado e o Agente Fiduciário serão remunerados conforme os valores e critérios indicados no **Anexo III** ao presente Termo de Securitização.

14. ORDEM DE PAGAMENTOS

14.1. Os valores recebidos em razão do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo qualquer recurso oriundo de amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago, caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior (“Ordem de Pagamentos”):

- (i) caso não existam recursos no Fundo de Despesas, pagamento das Despesas da Operação;
- (ii) multa e Encargos Moratórios dos CRA da 1ª Série, se aplicável;
- (iii) pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série, na seguinte ordem (a) Remuneração dos CRA da 1ª Série vencida e não paga, e (b) Remuneração dos CRA da 1ª vincendas no respectivo mês, observadas as Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série descritas no **Anexo II**;

- (iv) pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, caso seja uma Data de Pagamento da Amortização dos CRA da 1ª Série;
- (v) caso aplicável e se houver recursos financeiros disponíveis, envio à Consultora dos recursos disponíveis na Conta Fundo de Despesas; e
- (vi) liberação de eventuais valores remanescentes existentes na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Retenção, para a Conta de Livre Movimentação, após o pagamento integral das Despesas, o resgate integral dos CRA e cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização, podendo tal pagamento ser realizado pela Emissora em moeda corrente nacional e/ou em Direitos Creditórios do Agronegócio.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Securitizadora:

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar

Vila Olímpia, CEP 04.552-080

São Paulo – SP

At.: Lucas Ramos / Marco Antônio Caiado

Telefone: (1799727-0844 / (62) 99848-0911

E-mail:

lucas.ramos@filadelfiasecuritizadora.com.br /

marco.caiado@filadelfiasecuritizadora.com.br

Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, sala 2

Pinheiros, CEP 05.425-020

São Paulo - SP

At.: Eugênia Souza

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br;

pu@vortex.com.br (para fins de precificação);

15.1.1. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios ou por correio eletrônico nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A mudança de qualquer dos endereços deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado. A Parte que enviar a comunicação, aviso ou notificação, conforme estabelecido nesta cláusula, não será

responsável por eventual prejuízo, em virtude de mudança de endereço que não seja comunicada para as demais Partes, nos termos desta cláusula.

l

15.2. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Investidores, bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais, comunicados de resgate, amortização, notificações aos devedores e outros serão realizados mediante publicação de aviso ou edital, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores – Internet (“Avisos aos Titulares dos CRA”), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do parágrafo 5º do artigo 44, artigo 45 e da alínea “b” do artigo 46 da Resolução CVM 60 e a Lei 14.430 devendo, a Securitizadora, avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação acima na mesma data da sua ocorrência.

15.2.1. Com a exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, incluindo, mas não se limitando as demonstrações financeiras, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais documentos da Emissão referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário ocorrerá exclusivamente através da plataforma digital “VX Informa”, disponibilizada pelo Agente Fiduciário em sua página na rede mundial de computadores (<https://vortex.com.br>). Para a realização do cadastro, é necessário acessar a página <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar o acesso ao sistema.

15.2.2. Excepcionalmente em casos de comprovada indisponibilidade sistêmica, que impossibilite o cumprimento das obrigações via plataforma Vx Informa, a Emissora poderá realizar o envio das informações e documentos decorrentes das obrigações acima citadas ao e-mail: vxinforma@vortex.com.br, responsável pela análise e suporte na utilização da plataforma. Sendo certo que, após solucionada a indisponibilidade o cumprimento deverá ocorrer obrigatoriamente via VX Informa para fins de elaboração do Relatório Anual do Agente Fiduciário.

15.2.3. “VX Informa”: Plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (<https://vortex.com.br>), para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento referentes ao envio de documentos e informações periódicas.

15.2.4. As publicações acima serão realizadas uma única vez e, no caso de Assembleia Geral não havendo quórum em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação.

15.2.5. Na mesma data acima, as publicações de editais das Assembleias Gerais serão (a) encaminhados pela Securitizadora aos Titulares de CRA e/ou aos custodiantes dos respectivos

Titulares de CRA, por meio de comunicação eletrônica (*e-mail*), cujas as comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação, observado que a Emissora considerará os endereços de *e-mail* dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Escriturador, exceto se de outra forma prevista em legislação em vigor e (b) encaminhados na mesma data ao Agente Fiduciário.

15.2.6. A Emissora informará todos os fatos relevantes acerca da própria Emissora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela Resolução CVM 60 e, no que couber, a Resolução CVM 80 ou legislação em vigor, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

15.3. As demais informações periódicas da Securitizadora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. O tratamento tributário aplicável aos Investidores da presente Emissão está devidamente descrito no **Anexo VIII**.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos no **Anexo IV**, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

17.2. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

17.3. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

17.4. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

17.5. Exceto pelo previsto na Cláusula 11.23 deste Termo de Securitização, todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas pela Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização.

17.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

17.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

17.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Securitizadora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Securitizadora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Securitizadora de elaborá-los, nos termos da legislação aplicável e dos Documentos Comprobatórios.

17.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

17.10. As Partes concordam que será permitida a assinatura eletrônica do presente Termo de Securitização de quaisquer aditivos ao presente, mediante na folha de assinaturas eletrônicas, com 2 (duas) testemunhas instrumentárias, para que esses documentos produzam os seus efeitos jurídicos e legais. Para todos os fins de direito, a data de início da produção de efeitos do presente Contrato será 30 de janeiro de 2025, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este instrumento em data posterior, por qualquer motivo, hipótese em que tal (is) Parte(s), desde logo, concorda com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada, devendo, em qualquer hipótese, ser emitido com certificado digital nos padrões ICP-Brasil, conforme disposto pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 em vigor no Brasil. As Partes reconhecem que, independentemente da forma de assinatura, este Termo de Securitização (e seus

respectivos aditivos) tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil.

18. FATORES DE RISCO

18.1. Os fatores de risco da presente Emissão estão devidamente descritos no **Anexo IV**.

19. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

19.1. Este Termo de Securitização é regido e interpretado em conformidade com as Leis da República Federativa do Brasil.

19.2. As Partes elegem o foro da Comarca da capital do estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado, como competente para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Termo de Securitização.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

(Página de Assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Filadélfia Securitizadora S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Alfama Foods Brasil S.A.)

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

Nome: Valdemir Batista de Anunciação
Cargo: Diretor Presidente

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome: Amanda Moura Ribeiro Pelaquim
CPF: 380.858.538-25

Nome: Aldinei Machado de Araujo
CPF: 361.545.168-60

**ANEXO I – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO**

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao artigo 2º, caput e inciso V, do Suplemento A da Resolução CVM 60, a Securitizadora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio nesta data.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou na Escritura de Emissão.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Devedora:	ALFAMA FOODS BRASIL S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-905, inscrita no CNPJ sob o nº 01.440.906/0001-90.
Debenturista:	FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A. , sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o nº 329, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, Vila Olímpia, CEP 04.552-080, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300527437.
Instrumento:	<i>“Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em série única, para Colocação via Oferta sob o Rito Automático da Resolução CVM nº 160, da Alfama Foods Brasil S.A.”</i>
Quantidade de Debêntures:	Serão emitidas 40.000 (quarenta mil) Debêntures.
Valor Nominal Unitário:	R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
Valor Total da Emissão:	R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Remuneração das Debêntures:	As Debêntures farão jus a uma remuneração que contemplará juros remuneratórios, a contar da primeira Data de Integralização, correspondentes a variação acumulada das taxas médias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil – Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI de um dia <i>over extra grupo</i> apuradas e divulgadas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br/pt_br/) expressas na forma percentual e calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de sobretaxa (<i>spread</i>) de 5,00% (cinco por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa, <i>pro rata temporis</i> , por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou da data de pagamento da Remuneração das Debêntures imediatamente anterior, o que ocorrer por último, até a data de seu efetivo pagamento.
Data de Emissão:	31/01/2025
Data de Vencimento das Debêntures:	30 de janeiro de 2029 ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado ou vencimento antecipado das Debêntures previstas nesta Escritura de Emissão.
Datas de Pagamento de Remuneração:	A remuneração das Debêntures será realizada nas datas definidas no Anexo I à Escritura de Emissão.
Datas de Pagamento da Amortização:	O Valor Nominal Unitário da respectiva série de Debêntures, ou o seu saldo, conforme o caso, será amortizado, observadas as hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures, nas datas de amortização programada previstas no Anexo I à Escritura de Emissão.
Encargos moratórios:	Ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos pela Devedora ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além da respectiva Remuneração das Debêntures: (i) os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento do valor em atraso (exclusive); e (ii) a multa não compensatória de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo das obrigações em atraso, conforme o caso.

**ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS
CRA**

Datas De Pagamento	Incorpora Juros?	Principal
28/02/2025	SIM	0,0000%
28/03/2025	SIM	0,0000%
30/04/2025	SIM	0,0000%
29/05/2025	SIM	0,0000%
30/06/2025	SIM	0,0000%
30/07/2025	SIM	0,0000%
28/08/2025	SIM	0,0000%
30/09/2025	SIM	0,0000%
30/10/2025	SIM	0,0000%
28/11/2025	SIM	0,0000%
31/12/2025	SIM	0,0000%
29/01/2026	SIM	0,0000%
02/03/2026	NÃO	2,2108%
30/03/2026	NÃO	2,2910%
30/04/2026	NÃO	2,3087%
28/05/2026	NÃO	2,5313%
30/06/2026	NÃO	2,4278%
30/07/2026	NÃO	2,5249%
28/08/2026	NÃO	2,6960%
30/09/2026	NÃO	2,7421%
29/10/2026	NÃO	2,9959%
30/11/2026	NÃO	3,1298%
31/12/2026	NÃO	3,1393%
28/01/2027	NÃO	3,4911%
02/03/2027	NÃO	3,5286%
31/03/2027	NÃO	3,7766%
29/04/2027	NÃO	3,9773%
31/05/2027	NÃO	4,1301%
30/06/2027	NÃO	4,3012%
29/07/2027	NÃO	4,6282%
30/08/2027	NÃO	4,8536%
30/09/2027	NÃO	5,1764%
28/10/2027	NÃO	5,7418%
30/11/2027	NÃO	6,0342%
30/12/2027	NÃO	6,4446%

28/01/2028	NÃO	7,0575%
03/03/2028	NÃO	7,5653%
30/03/2028	NÃO	8,5804%
28/04/2028	NÃO	9,5052%
30/05/2028	NÃO	10,5023%
29/06/2028	NÃO	11,8998%
28/07/2028	NÃO	13,6971%
30/08/2028	NÃO	15,9593%
28/09/2028	NÃO	19,4851%
30/10/2028	NÃO	24,4573%
30/11/2028	NÃO	32,8984%
29/12/2028	NÃO	49,6843%
30/01/2029	NÃO	100,0000%

ANEXO III – DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇO

(i) Emissora
Descrição breve de funções: emissora dos CRA; administradora do Patrimônio Separado
Remuneração: Conforme descrito na Cláusula 8.9.2 acima.
Índice de Atualização: Conforme descrito na Cláusula 8.9.2 acima.
(ii) Agente Fiduciário
Descrição breve de funções: representante dos interesses dos Titulares de CRA
Remuneração: Conforme descrito na Cláusula 10.5 acima.
Índice de Atualização: Conforme descrito na Cláusula 10.5.3 acima.
(iii) Custodiante
Descrição breve de funções: custodiante do Termo de Securitização, dos documentos que formalizam os Créditos do Agronegócio, das Garantias e de outros Documentos Comprobatórios.
Remuneração: Conforme descrito na Cláusula 2.10.5 acima.
Índice de Atualização: A remuneração devida ao Custodiante será livre de quaisquer tributos e impostos e atualizada, na menor periodicidade admitida em lei, pelo IPCA, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidos anualmente desde a data de pagamento da primeira parcela até a data de pagamento de cada parcela, calculados <i>pro-rata die</i> , se necessário.
(iv) Escriturador
Descrição breve de funções: escrituração dos CRA

Remuneração: Conforme descrito na Cláusula 10.19.1 acima.

Índice de Atualização: A remuneração do Escriturador será livre de quaisquer tributos ou impostos e atualizada na menor periodicidade admitida em lei, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidos anualmente desde a data de pagamento da primeira parcela, até a data de pagamento de cada parcela, calculados *pro rata die* se necessário.

(v) Banco Liquidante

Descrição breve de funções: operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, e serão executados por meio da B3

Remuneração: A remuneração do Banco Liquidante será arcada pela Emissora com recursos próprios.

Índice de Atualização: N/A

(vi) Auditor Independente do Patrimônio Separado

Descrição breve de funções: auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60

Remuneração: Conforme descrito na Cláusula 10.21 acima.

Índice de Atualização: A remuneração do Auditor Independente do Patrimônio Separado será livre de quaisquer tributos ou impostos e atualizada na menor periodicidade admitida em lei, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidos anualmente desde a data de pagamento da primeira parcela, até a data de pagamento de cada parcela, calculados *pro-rata die* se necessário.

(vii) Consultora

Descrição breve de funções: originação, formalização e acompanhamento dos Créditos do Agronegócio, incluindo (i) análise de crédito; (ii) análise jurídica; (iii) análise de

risco; e (iv) acompanhamento dos Créditos do Agronegócio, em especial, o acompanhamento da prestação dos serviços exercidos pelos prestadores de serviços dos CRA Remuneração: Conforme descrito na Cláusula 10.23.1 acima. Índice de Atualização: A remuneração da Consultora será livre de quaisquer tributos ou impostos e atualizada na menor periodicidade admitida em lei, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidos anualmente desde a data de pagamento da primeira parcela, até a data de pagamento de cada parcela, calculados <i>pro-rata die</i> se necessário.	(viii) CVM Descrição breve de funções: taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a ser paga pelo ofertante dos valores mobiliários, na data de encerramento da Oferta (Resolução CVM nº 61, de 27 de dezembro de 2021). Remuneração: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) Índice de Atualização: N/A
(ix) B3 Descrição breve de funções: infraestrutura de mercado para depósito centralizado dos CRA e operacionalização de pagamentos; registro da CPR-Financeira Remuneração: R\$ 11.160,00 (ONZE MIL CENTO E SESENTA REAIS) em parcela única, correspondente ao registro do CRA na B3; (ii) R\$ 280,00 (DUENTOS E OITENTA REAIS) em parcela única, correspondente ao registro do lastro na B3; (iii) R\$ 608,00 (SEISCENTOS E OITO REIAS) em parcelas mensais, até o vencimento da operação, correspondente a custódia do lastro. Índice de Atualização: N/A	

ANEXO IV— FATORES DE RISCO

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados à Emissora, à Devedora e suas atividades e aos próprios CRA, e não descreve todos os fatores de risco relativos à Emissora, à Devedora, aos Avalistas e suas atividades, os quais o investidor deve considerar antes de adquirir os CRA no âmbito da Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160.

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora, aos Avalistas e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora e dos demais participantes da presente Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso quaisquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretizem, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, dos Avalistas e/ou da Devedora poderão ser afetados de forma adversa, considerando o adimplemento de suas obrigações no âmbito da Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160.

Esta seção contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Devedora e pelos Avalistas no âmbito da Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160. É essencial e indispensável que os Investidores leiam o Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições, os quais são específicos desta operação e podem diferir dos termos e condições de outras operações envolvendo o mesmo risco de crédito.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora, os Avalistas e/ou a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, os Avalistas e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário.

Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, os Avalistas e/ou sobre a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

RISCOS RELACIONADOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira é marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do governo federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras.

A Emissora e a Devedora não têm controle sobre quais medidas ou políticas o governo federal poderá adotar no futuro e, portanto, não pode prevêê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora e da Devedora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como: variação nas taxas de câmbio; controle de câmbio; índices de inflação; flutuações nas taxas de juros; falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; racionamento de energia elétrica; instabilidade de preços; política fiscal e regime tributário; e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Adicionalmente, o Presidente da República tem poder considerável para determinar as políticas governamentais e atos relativos à economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e desempenho financeiro de empresas brasileiras. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do governo federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e os resultados operacionais da Emissora e da Devedora e, por consequência, o desempenho financeiro dos CRA.

Dentre as possíveis consequências para a Emissora, ocasionadas por mudanças na política econômica, pode-se citar: (i) mudanças na política fiscal que tirem, diminuam ou alterem o

benefício tributário aos investidores dos CRA, (ii) mudanças em índices de inflação que causem problemas aos CRA indexados por tais índices, (iii) restrições de capital que reduzam a liquidez e a disponibilidade de recursos no mercado, e (iv) variação das taxas de câmbio que afetem de maneira significativa a capacidade de pagamentos das empresas.

Tradicionalmente, a influência do cenário político do país no desempenho da economia brasileira e crises políticas tem afetado a confiança dos investidores e do público em geral, o que resulta na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. A inflação e as medidas do governo federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do governo federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo governo federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e por consequência sobre a Emissora e sobre a Devedora.

A redução da disponibilidade de crédito, visando o controle da inflação, pode afetar a demanda por títulos de renda fixa, tais como o CRA, bem como tornar o crédito mais caro, inviabilizando operações e podendo afetar o resultado da Emissora e da Devedora.

Ainda, caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o pagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o governo federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dos mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em

flutuações significativas nas taxas de câmbio do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o real e o dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais. As depreciações do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora e, ainda, a qualidade da presente Emissão.

Efeitos da elevação súbita da taxa de juros

Nos últimos anos, o país tem experimentado uma alta volatilidade nas taxas de juros. Uma política monetária restritiva que implique no aumento da taxa de juros reais de longo prazo, por conta de uma resposta do Banco Central a um eventual repique inflacionário, causa um *crowdingout* na economia, com diminuição generalizada do investimento privado.

Tal elevação acentuada das taxas de juros afeta diretamente o mercado de securitização, pois, em geral, os investidores têm a opção de alocação de seus recursos em títulos do governo que possuem alta liquidez e baixo risco de crédito – dado a característica de “*risk-free*” de tais papéis, de forma que o aumento acentuado dos juros pode desestimular os mesmos investidores a alocar parcela de seus portfólios em valores mobiliários de crédito privado, como os CRA.

Efeitos da retração no nível da atividade econômica

As operações de financiamento do agronegócio apresentam historicamente uma correlação direta com o desempenho da economia nacional. Eventual retração no nível de atividade da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou crises externas, pode acarretar a elevação no patamar de inadimplimento de pessoas jurídicas, inclusive da Devedora e de seus clientes.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o governo federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia dos Estados Unidos da América e/ou da China podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando as despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Fator relativo ao ambiente macroeconômico internacional

O valor de mercado dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras é influenciado pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes e a deterioração

dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia e as condições de mercado em outros países de mercados emergentes, especialmente da América Latina, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas no Brasil, as reações dos Investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

O Brasil está sujeito à acontecimentos que incluem, por exemplo, (i) a crise financeira e a instabilidade política nos Estados Unidos, (ii) o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão pela Rússia em determinadas áreas do território ucraniano, dando início a crise militar e geopolítica com reflexos mundiais, (iii) a guerra comercial entre os Estados Unidos e a China, e (iv) crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, que estão produzindo e/ou poderão produzir uma série de efeitos que afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, que podem afetar negativamente a situação financeira da Emissora e da Devedora, e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, parte da matéria-prima que adquirimos para a fabricação dos nossos produtos é fornecida em um percentual relevante por empresas russas e ucranianas. O conflito na Ucrânia já influenciou e poderá continuar a influenciar (inclusive em maior grau) no fornecimento desses insumos, podendo aumentar os nossos custos, nos impactando de forma adversa e relevante.

Além disso, em consequência da globalização, não apenas problemas com países emergentes afetam o desempenho econômico e financeiro do país. A economia de países desenvolvidos, como os Estados Unidos da América, interfere consideravelmente no mercado brasileiro. Assim, em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos Estados Unidos da América em 2008), os investidores estão mais cautelosos na realização de seus investimentos, o que causa uma retração dos investimentos. Essas crises podem produzir uma evasão de investimentos estrangeiros no Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacional como estrangeiro, impedindo o acesso ao mercado de capitais internacionais. Desta forma, é importante ressaltar que eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Emissão.

O desenvolvimento e a percepção de risco em outros países, particularmente em países de economia emergente e nos Estados Unidos, China e União Europeia, podem afetar adversamente

a economia brasileira, os negócios da Devedora e o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros.

Fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais. O conflito envolvendo a Rússia e a Ucrânia, por exemplo, traz como risco uma nova alta nos preços dos combustíveis e do gás; ocorrendo simultaneamente à possível valorização do dólar, esses aumentos causariam ainda mais pressão inflacionária e poderiam dificultar a retomada econômica brasileira. Adicionalmente, o conflito impacta o fornecimento global de commodities agrícolas, de modo que, havendo reajuste para cima do preço dos grãos devido à alta procura, a demanda pela produção brasileira aumentaria, tendo em vista a alta capacidade de produção e a consequente possibilidade de negociar por valores mais competitivos; dessa forma, aumentam-se as taxas de exportação e elevam-se os preços internos, o que gera ainda mais pressão inflacionária. Por fim, importante mencionar que parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes importados da Federação Russa, bem como de dois de seus aliados (República da Bielorrússia e República Popular da China); dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia e, por consequência, o mercado de capitais. Frise-se que, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos, mas em muitas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global.

Atualmente, a Devedora possui contratos de importação celebrados com empresas russas e mudanças na política de exportação desses produtos poderão impactar negativamente a economia brasileira, a Devedora e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro, o que pode afetar negativamente a situação financeira da Devedora, e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

A instabilidade econômica resultante do impacto da pandemia mundial do COVID-19

O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o mercado do agronegócio, o mercado de securitização, a Devedora e o resultado de suas operações.

Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome

Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado do agronegócio. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e no mercado do agronegócio. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de *lockdown* da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da Devedora. Em outros termos, pode haver necessidade de tomada de medidas delicadas diante da conjuntura econômica atual para que se concretize a compra dos créditos do agronegócio em questão. Assim sendo, por mais que as práticas de governança tenham sido aprimoradas para auxiliar na gestão do impacto do COVID-19, não há como prever os impactos econômicos no Brasil e no mundo decorrentes da pandemia.

Ainda, em relação à constituição e formalização de garantias que serão submetidas aos órgãos públicos ou governamentais, poderá ocorrer dilação de prazo para os seus registros, especialmente perante as juntas comerciais e cartórios de registro de imóveis, em razão de medidas sanitárias adotadas pelo estado e/ou município em que se situam as serventias, podendo interferir no regular funcionamento em conformidade com o disposto no Provimento nº 94 de 28 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância, traçando procedimentos especiais para a atuação das serventias, cabendo às corregedorias estaduais definirem o funcionamento dos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso em consonância com a Lei Federal nº 13.979 de 06 de março de 2020, para a preservação das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, bem como, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional constante do anexo ao Decreto nº 10.212 de 30 de janeiro de 2020 e referenciado na lei supra indicada (International Health Regulation emitido por World Health Organization).

Acontecimentos recentes no Brasil

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e reveses e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode causar um efeito adverso relevante. Caso a classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), for rebaixada pelas principais agências de rating internacionais, poderá ocorrer um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e consequentemente sua capacidade de pagamento. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora e/ou da Emissora, seus resultados e operações.

Crises econômicas e políticas no Brasil podem afetar adversamente os negócios, operações e condição financeira da Devedora e suas controladas.

O Brasil tem apresentado instabilidades econômicas causadas por distintos eventos políticos e econômicos observados nos últimos anos, com a desaceleração do crescimento do PIB e efeitos em fatores de oferta (níveis de investimentos, aumento e uso de tecnologias na produção etc.) e de demanda (níveis de emprego, renda etc.). Consequentemente, a incerteza sobre se o Governo Federal vai conseguir aprovar as reformas econômicas necessárias para melhorar a deterioração das contas públicas e da economia tem levado a um declínio da confiança do mercado na economia brasileira e no Governo Federal. A economia brasileira continua sujeita às políticas e aos atos governamentais, os quais, em não sendo bem-sucedidos ou implementados, poderão afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo da Devedora. Nos últimos anos, o cenário político brasileiro experimentou uma intensa instabilidade em decorrência principalmente da deflagração de um esquema de corrupção envolvendo vários políticos, incluindo membros do alto escalão, o que culminou com o impeachment da última presidente da república e com ações contra seu sucessor e sua equipe. As recentes instabilidades políticas e econômicas têm levado a uma percepção negativa da economia brasileira e um aumento na volatilidade no mercado de valores mobiliários brasileiro, que também podem afetar adversamente os negócios da Devedora. Qualquer instabilidade econômica recorrente e incertezas políticas podem afetar adversamente os negócios da Devedora.

Demais riscos

Os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação da Emissora e da Devedora, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais. Os CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, epidemias e pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos CRA, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

RISCOS RELACIONADOS A ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS AOS CRA

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA em decorrência da aprovação de reforma tributária

As regras tributárias aplicáveis aos CRA podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária ou alterações na legislação em vigor. Está em trâmite no Congresso Nacional discussões referentes a proposta de reforma tributária, que, dentre outras matérias, discute possíveis alterações nas regras tributárias vigentes aplicáveis a certificados de recebíveis do

agronegócio. Nesse sentido, considerando o estágio inicial das discussões, não é possível afirmar que as regras de tributação aplicáveis aos CRA, na forma como prevista neste Termo de Securitização e na legislação pertinente, serão mantidas futuramente. Ainda, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando os Titulares de CRA a novos recolhimentos não previstos inicialmente. A Emissora recomenda aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA – Pessoas Físicas

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, assim como isentos do IOF/Títulos, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo.

De acordo com a posição da RFB, a isenção do imposto de renda (na fonte e na declaração) sobre a remuneração dos CRA auferida por pessoas físicas abrange, ainda, o ganho de capital por elas auferido na alienação ou cessão dos CRA (artigo 55, parágrafo único da IN RFB 1.585). Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Interpretação da legislação tributária aplicável – Mercado Secundário

Caso a interpretação da RFB quanto a abrangência da isenção veiculada pela Lei 11.033 venha a ser alterada futuramente, cumpre ainda ressaltar que não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos que passariam a ser tributáveis no entendimento da RFB, decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário, especialmente para Titulares de CRA que se qualifiquem como pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada,

sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de questionamento pela RFB.

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA, AO SETOR DE ATUAÇÃO DA DEVEDORA E AO AGRONEGÓCIO

Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil

O agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, volatilidade de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Ainda, não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores rurais nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar as atividades da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA.

Risco de transporte e logística

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos aos produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de aquisição de produtos, insumos e das matérias primas necessárias

ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora. Caso as atividades da Devedora sejam negativamente impactadas, o pagamento das obrigações decorrentes das Debêntures e, consequentemente, dos CRA também poderão vir a ser impactados.

Riscos climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos produzidos pela Devedora, por falta de matéria prima pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento das Debêntures e, consequentemente, dos CRA.

Volatilidade de preço

O setor do agronegócio, tanto mundialmente quanto no Brasil, é cíclico e sensível a mudanças internas e externas de oferta e demanda. A variação do preço das *commodities agrícolas* e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora, prejudicando sua capacidade geração de caixa. Caso as atividades da Devedora sejam negativamente impactadas, o pagamento das obrigações decorrentes das Debêntures e, consequentemente, dos CRA também poderão vir a ser impactados.

A Devedora está sujeita a riscos associados a determinados setores das economias onde mantém suas operações

As operações da Devedora envolvem, dentre outras atividades, a exportação de parte de sua produção. Desta forma, greves de trabalhadores portuários, agentes alfandegários, agentes de inspeção sanitária e outros empregados públicos ou privados podem afetar o cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos nos contratos. Uma greve prolongada envolvendo qualquer um desses trabalhadores pode causar um efeito adverso relevante para os negócios da Devedora ou seus resultados operacionais.

Extensa e variada regulamentação das atividades da Devedora

A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal no que tange suas atividades quanto à proteção do meio ambiente, da saúde e da segurança dos trabalhadores relacionados às suas atividades e pode estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação aplicável. A

variabilidade e extensão da regulamentação aplicável às atividades da Devedora pode trazer eventual dificuldade na sua observância ou em um impacto econômico-financeiro e um efeito adverso às atividades da Devedora.

Penalidades administrativas e criminais decorrentes de violação das normas socioambientais

As penalidades impostas contra aqueles que violam a legislação ambiental são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam em responsabilidade solidária e objetiva, independentemente da comprovação de culpa dos agentes ou de seu envolvimento direto ou indireto. A eventual contratação de terceiros pela Devedora para realizar suas operações, tais como na disposição final de resíduos, não isenta a Devedora de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados. A Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, sobre os seus resultados operacionais ou sobre sua situação financeira o que poderá afetar indiretamente o pagamento das Debêntures e, consequentemente, dos CRA.

A Devedora está sujeita a aumento da concorrência no setor de atuação

A posição competitiva da Devedora é afetada por preço, logística e custos de produção, entre outros fatores. Concorrentes da Devedora podem conseguir financiamentos em condições mais vantajosas. Se a Devedora não conseguir manter-se competitiva, poderá sofrer um efeito adverso nas suas operações e na sua situação financeira.

Risco de concentração

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento das Debêntures e consequentemente dos CRA. Uma vez que os pagamentos de Remuneração e amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das Debêntures, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução das Debêntures podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida

decorrente das Debêntures. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

Eventuais decisões em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem impactar a situação reputacional e/ou econômica da Devedora

A Devedora possui (ou pode possuir, conforme o caso) outros processos judiciais, arbitrais ou administrativos em que é ré, sendo que eventuais decisões nos respectivos âmbitos processuais aplicáveis podem vir a afetar a situação reputacional e/ou econômica da Devedora, o que, por consequência, impactar negativamente sua capacidade de pagamento das Debêntures, podendo, conseqüentemente, causar prejuízos para os Titulares de CRA.

Efeitos adversos na situação econômico-financeira da Devedora e dos Avalistas

Uma vez que os pagamentos dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, dos valores devidos no âmbito das Debêntures, as capacidades de adimplemento da Devedora e/ou dos Avalistas poderão ser afetadas em função de suas respectivas situações econômico-financeiras, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade creditícia e operacional da Devedora

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora, sujeita aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total pela Devedora, dos valores decorrentes das obrigações das Debêntures, afetando, portanto, o pagamento dos CRA.

A Devedora pode não ser bem-sucedida na execução de sua estratégia de negócios, que pode afetar negativamente os seus planos para aumentar a sua receita e rentabilidade

O crescimento e desempenho financeiro da Devedora dependerão do seu sucesso na implementação de diversos elementos de sua estratégia que estão sujeitos a fatores além do seu controle. A Devedora não pode assegurar que todas e quaisquer de suas estratégias serão executadas integralmente ou com sucesso. Assim, caso a Devedora não seja bem-sucedida na execução de sua estratégia de negócios, seus planos para aumentar a sua receita e rentabilidade poderão ser afetados negativamente.

O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas

A Devedora está sujeita a leis trabalhistas e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades da Devedora) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas da Devedora.

Falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Devedora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Devedora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Devedora de honrar as obrigações assumidas nos termos das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA.

Flutuações nos preços de commodities e disponibilidade de matérias primas podem afetar negativamente os resultados, condição financeira e resultados operacionais da Devedora

Os resultados das operações e a condição financeira da Devedora, bem como o preço dos seus produtos, dependem do custo e da oferta de *commodities* no mercado nacional e internacional. Por sua vez, a produção e o preço destas *commodities* são determinados por forças variáveis de mercado relacionadas ao equilíbrio entre oferta e demanda, sobre as quais a Devedora possui pouco ou nenhum controle. Tais fatores incluem, entre outros, condições climáticas globais, ocorrências de doenças, níveis globais de oferta de estoques e demanda por matérias-primas, bem como políticas agrícolas e de energia de governos locais e estrangeiros.

Além disso, a volatilidade dos custos das *commodities* e da Devedora impacta diretamente a sua margem bruta e lucratividade.

A Devedora pode não ser capaz de elevar suficientemente os preços dos seus produtos de maneira a compensar o aumento dos custos da matéria-prima, seja devido à sensibilidade dos seus consumidores aos preços ou à estratégia de precificação dos seus concorrentes. Adicionalmente, caso a Devedora viesse a elevar seus preços para compensar o aumento de custos, isso poderia diminuir a demanda por seus produtos, levando a uma redução do volume de vendas, e impactando adversamente a condição financeira da Devedora e sua capacidade de pagamento no âmbito das Debêntures. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA pode ser negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Por outro lado, uma diminuição nos custos da Devedora com a commodity e outros insumos poderia criar uma pressão para redução dos seus preços. Com o tempo, caso a Devedora não consiga precificar os seus produtos de forma a cobrir aumentos de custos, e de compensar aumentos de custos operacionais com ganhos de eficiência, a volatilidade ou o aumento de preços de *commodities* no mercado poderia afetar material e negativamente a sua lucratividade, condição financeira e resultado operacional, prejudicando a sua capacidade de honrar suas obrigações decorrentes das Debêntures. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA pode ser negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Autorizações e Licenças

A Devedora está obrigada a obter licenças específicas para produtores rurais, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora afetando sua capacidade de pagamento das Debêntures e consequentemente dos CRA.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil pode impactar negativamente a Devedora

Uma redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto na balança de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, praticando uma taxa de juros mais elevada. Uma elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais

desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, incluindo a Devedora.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo poder judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os Titulares de CRA ou litígios judiciais.

Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização

A estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos Titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer os regimes fiduciários sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio.

A Lei 14.430 possibilita que os direitos creditórios do agronegócio sejam segregados dos demais ativos e passivos da companhia securitizadora. Ainda não há jurisprudência firmada com relação ao tratamento dispensado aos demais credores da companhia securitizadora no que se refere a créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários, em face do que dispõe a Lei 14.430. Apesar de a Lei 14.430 prever que “a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a

quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”, a Medida Provisória nº 2.158-35, ainda em vigor, em seu Artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Ademais, em seu parágrafo único, estabelece que: “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Nesse sentido, os credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista que a companhia securitizadora eventualmente venha a ter poderão concorrer com o Titulares de CRA sobre o produto de realização dos créditos que lastreiam a emissão dos CRA, em caso de falência. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Risco da deterioração da qualidade de crédito do Patrimônio Separado poderá afetar a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA

Os CRA são lastreados pelas Debêntures, as quais representam a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. As Debêntures foram vinculadas aos CRA por meio do Termo de Securitização, pelo qual foi instituído o Regime Fiduciário e criado o Patrimônio Separado.

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos conforme o Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora ou o valor e à exequibilidade das Debêntures, como aqueles descritos nestes fatores de risco, poderão afetar negativamente o Patrimônio Separado e, consequentemente, os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSÃO E, À OFERTA E À COLOCAÇÃO PRIVADA DOS CRA E DAS DEBÊNTURES

Risco da Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Risco de ausência de classificação de risco

Considerando a ausência de classificação de risco para os CRA, os investimentos realizados pelos Investidores não contam com uma medição, realizada por terceiro independente, acerca da qualidade de tal investimento. Neste sentido, o retorno efetivo do investimento nos CRA poderá ser inferior ao pretendido pelo Investidor no momento do investimento.

Baixa liquidez no mercado secundário

Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis de agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, o que pode gerar impacto financeiro relevante sobre os investidores que adquirem os CRA.

Risco da ocorrência de eventos que possam ensejar a antecipação dos pagamentos das Debêntures

A ocorrência de qualquer evento que acarrete o pré-pagamento das Debêntures, inclusive na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures, acarretará o pré-pagamento parcial ou total, conforme o caso, dos CRA, podendo gerar dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para os CRA.

O vencimento antecipado das Debêntures, indisponibilidade da Taxa DI e ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá acarretar o pagamento antecipado das Debêntures e o Regate Antecipado dos CRA

Na hipótese de indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI ou de seu substituto legal sem que a Emissora, mediante aprovação dos Titulares de CRA, e a Devedora cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-lo, as Debêntures deverão ser

liquidadas antecipadamente pela Devedora, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Caso se verifique qualquer dos eventos de vencimento antecipado, as Debêntures deverão ser pagas antecipadamente, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Por fim, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Em qualquer desses casos, poderá haver resgate antecipado dos CRA com diminuição do horizonte de investimento e consequentes perdas financeiras aos Titulares de CRA, inclusive por tributação.

Risco relacionado ao quórum de deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por determinados quóruns específicos estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que se manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral.

Risco de Indisponibilidade da Taxa DI

Em eventual Período de Ausência da Taxa DI, a Taxa DI deverá ser substituída pela devida substituta legal. Caso não exista uma substitutiva legal para a Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA para definir, de comum acordo com a Devedora e a Emissora, o novo parâmetro a ser aplicado. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva ou caso não seja realizada a Assembleia Geral mencionada acima, haverá o resgate antecipado das Debêntures e consequente Resgate Antecipado dos CRA, o que poderá afetar financeiramente o Investidor.

Guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios

O Custodiante será responsável pela guarda de 1 (uma) via original de todos os Documentos da Operação, devidamente registrados, conforme o caso. A perda de tais documentos poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA.

Risco de utilização do sistema de assinatura digital e da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios

Os Documentos da Operação e os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados (i) fisicamente; (ii) através de sistema de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou (iii) através de meio eletrônico, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, de modo que tais questionamentos podem acarretar potenciais prejuízos aos Titulares de CRA, caso entendidos como válidos pelo Poder Judiciário.

Risco de Pagamento das Despesas pela Devedora

Caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes e a Devedora não realize o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os Titulares de CRA poderão ser chamados para aportar recursos suficientes para honrar as Despesas.

Risco relacionado à inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas e pré-pagamento

Considerando que a Devedora emitiu as Debêntures em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da presente Oferta e Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160, não existem informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das Debêntures e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência das Debêntures e, consequentemente, dos CRA, podendo afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA e, consequentemente, gerar um impacto negativo para o investidor.

O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA

Uma vez que o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, qualquer ato ou fato que venha afetar a sua situação econômico-financeira, bem como a sua capacidade de pagamento, poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. Para maiores informações favor verificar a seção “Riscos Relacionados à Devedora, incluindo do seu Setor de Atuação” descritos a seguir.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis, conforme o caso, por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de auditoria legal com escopo limitado

A auditoria legal foi conduzida por escritórios especializados e terá escopo limitado à Devedora e aos Avalistas e, conseqüentemente, a opinião legal emitida pelos referidos escritórios não contemplará pontos que eventualmente seriam tratados em uma auditoria legal que não possui escopo limitado. Nesse sentido, a auditoria legal foi realizada com base nos documentos por eles disponibilizados, visando: (i) identificar as autorizações societárias e os poderes de representação dos representantes da Devedora e dos Avalistas para celebrar os Documentos da Operação; (ii) analisar seus respectivos documentos societários necessários para a celebração dos Documentos da Operação; (iii) analisar os principais contratos financeiros da Devedora para mapear a eventual necessidade de autorização prévia dos credores dos contratos previamente constituídos; e (iv) analisar as principais certidões expedidas em nome da Devedora e dos Avalistas, sendo certo que a referida auditoria será concluída até a data de liquidação dos CRA, como condição para liberação de recursos à Devedora. A não realização de um procedimento mais amplo de auditoria legal, não permite que sejam detectadas contingências referentes à Devedora e aos Avalistas que podem, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores.

Ausência de emissão de carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes sobre as informações financeiras da Emissora e da Devedora no âmbito da Oferta e da Colocação via oferta sob o Rito Automático da Resolução CVM nº 160

As informações financeiras da Emissora e da Devedora são ordinariamente auditadas por auditores independentes em atendimento à legislação e regulamentação aplicáveis às companhias. Contudo, as informações financeiras da Emissora e da Devedora não foram objeto de auditoria contábil especificamente para os fins desta Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 e, portanto, não foi emitida qualquer carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes neste sentido. Deste modo, as informações financeiras da Emissora e da Devedora divulgadas ao mercado poderão não refletir a posição econômico-financeira mais atualizada de tais companhias, o que poderá levar o investidor a basear sua decisão de investimento nos CRA desatualizadas, e, portanto, impactar sua decisão de investimento nos CRA.

Ausência de diligência legal das informações do Formulário de Referência da Emissora e de opinião legal sobre o Formulário de Referência da Emissora

As informações do Formulário de Referência da Emissora não foi objeto de diligência legal para fins desta Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 e não foi emitida opinião legal sobre a veracidade, consistência e suficiência das informações, obrigações e/ou contingências constantes do Formulário de Referência da Emissora. Adicionalmente, não foi obtido parecer legal dos assessores jurídicos da Oferta e da Colocação via oferta sob o rito automático da Resolução CVM nº 160 sobre a consistência das informações fornecidas no Formulário de Referência da Emissora com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na Emissora. Consequentemente, as informações fornecidas no Formulário de Referência da Emissora constantes do Formulário de Referência da Emissora podem conter imprecisões que podem induzir o investidor em erro quando da tomada de decisão.

Risco de ausência de constituição de garantias para os CRA

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Securitizadora. Assim, sem prejuízo das Garantias constituídas no âmbito da emissão das Debêntures, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos conforme o Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora, como aqueles descritos neste item, poderá afetar negativamente o Patrimônio Separado e, consequentemente, os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Risco de insuficiência dos Recebíveis para composição do Volume Mínimo de Garantia

Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, a Devedora prometeu ceder fiduciariamente, em favor da Emissora, a totalidade dos Recebíveis decorrentes das Operações de Compra e Venda (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) que vierem a ser celebradas entre o respectivo Cliente e a Devedora desde a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária até a quitação integral das Obrigações Garantidas. A composição do Volume Mínimo de Garantia dependerá, portanto, da existência de recursos mantidos na Conta Vinculada, advindos do pagamento dos Recebíveis pelos respectivos Clientes, bem como da frequente realização de Operações de Compra e Venda pela Devedora, para fins de composição e manutenção de um estoque suficiente de Recebíveis. Não há qualquer garantia de que os Clientes da Devedora indicados no Contrato de Cessão Fiduciária celebrarão novas Operações de Compra e Venda, de modo que, caso novas Operações de Compra e Venda não sejam celebrados, a Devedora poderá ter dificuldade em manter o Volume Mínimo de Garantia (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), seja em virtude do não recebimento de Recebíveis, seja em virtude da inexistência de Operações de Compra e Venda. Caso o Volume Mínimo de Garantia seja descumprido e não seja recomposto no prazo e na forma descritos no Contrato de Cessão Fiduciária, tal fato ensejará uma hipótese de vencimento antecipado não automático das Debêntures. Caso os Titulares de CRA não decidam, em Assembleia Geral, pelo não vencimento antecipado das Debêntures, ou caso referida Assembleia Geral não seja instalada, as Debêntures deverão ser pagas antecipadamente, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Riscos de formalização do lastro da Emissão e constituição das Garantias

O lastro dos CRA é composto pelas Debêntures, a qual conta com as Garantias, representadas pelo Contrato de Cessão Fiduciária, além do Aval, representada pela Escritura de Emissão de Debêntures. Falhas na elaboração e formalização de referidos documentos, de acordo com a legislação aplicável, e no seu registro perante a entidade competente podem afetar o lastro dos CRA e a constituição das Garantias e, por consequência, afetar negativamente a emissão dos CRA, inclusive, conforme o caso, resultando em seu vencimento antecipado.

O Agente Fiduciário atua como agente fiduciário de outras emissões da Emissora

O Agente Fiduciário atua como agente fiduciário em outras emissões de CRA da Emissora. Na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado ou inadimplemento das obrigações assumidas pela Emissora, no âmbito da Emissão ou de outras emissões, o Agente Fiduciário poderá se encontrar em situação de conflito quanto ao tratamento equitativo entre os Titulares de CRA e os titulares de CRA das demais emissões.

A modificação das práticas contábeis utilizadas para cálculo dos Índices Financeiros pode afetar negativamente a percepção de risco dos Investidores

Os Índices Financeiros serão calculados em conformidade com as práticas contábeis vigentes nacionais e/ou internacionais usualmente adotadas pelo mercado, quando da publicação, pela Devedora, de suas informações financeiras, sendo que não há qualquer garantia que (i) referidas práticas contábeis não serão alteradas por organismos nacionais e/ou internacionais, ou (ii) eventuais alterações nas práticas contábeis serão adotadas pelo auditor das informações financeiras, ou ainda (iii) não poderá haver divergência em sua interpretação. A percepção de risco dos investidores poderá ser afetada negativamente, uma vez que pode haver divergência entre a forma como os Índices Financeiros são atualmente calculados e a forma seriam calculados caso o cálculo fosse feito de acordo com as práticas contábeis modificadas.

Risco de impossibilidade de negociação dos CRA em mercado secundário entre Investidores Qualificados caso a Devedora não implemente auditoria nas suas demonstrações financeiras

O artigo 3º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60 prevê que as emissões de CRA, excetuadas as emissões cujo público-alvo seja exclusivamente Investidores Profissionais, devem contar com, dentre outros, devedores ou coobrigados que possuam, direta ou indiretamente, exposição máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da emissão, salvo se o devedor ou coobrigado for: (a) companhia aberta; (b) instituição financeira ou equiparada; ou (c) entidade que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do CRA elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, observado que equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum. Na data do presente Termo de Securitização, a Devedora não possui demonstrações financeiras auditadas. Entretanto, se comprometeu, nos termos da. Assim, caso a Devedora não cumpra com a obrigação assumida na Escritura de Emissão, os Titulares de CRA poderão enfrentar dificuldades e/ou impossibilidade na negociação dos CRA entre Investidores Qualificados no mercado secundário, pois a exceção prevista na norma deixará de ser aplicável.

Risco da Distribuição Parcial

Em caso de Distribuição Parcial, a quantidade de CRA distribuídos será inferior ao inicialmente emitido, ou seja, existirão menos CRA em negociação no mercado secundário, ocasião em que a liquidez dos CRA será reduzida.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

Manutenção de registro de securitizadora

A atuação da Emissora como securitizadora em emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliário e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio depende da manutenção de seu registro de securitizadora junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às securitizadoras, sua autorização poderá ser suspensão ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

Crescimento da Emissora e de seu capital

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital quando a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

A importância de uma equipe qualificada

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado pode ter Efeito Adverso Relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

Originação de novos negócios e redução na demanda por certificados de recebíveis

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização imobiliária e do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de Certificados de Agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

Falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre agronegócios Direitos Creditórios do Agronegócio, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Riscos relacionados à operacionalização dos pagamentos dos CRA

O pagamento aos Titulares de CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta Centralizadora, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares de CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares de CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Geral pelos Titulares de CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Risco operacional e risco de fungibilidade

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Emissora pode sofrer danos financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de

mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

Riscos relacionados a seus fornecedores

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para execução de diversas atividades, tendo como finalidade de atender o seu objeto social, tais como: assessores jurídicos, agentes fiduciários, empresas prestadoras de serviços de auditoria e cobrança de créditos pulverizados, agências classificadoras de risco, banco liquidante, coordenadores para distribuir os Certificados de Recebíveis Imobiliários ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio, entre outro se poderá ficar dependente de determinados fornecedores específicos, o que pode afetar os seus resultados.

Riscos relacionados a seus clientes

A Emissora depende da originação de novos negócios de securitização imobiliária ou de agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, por exemplo, alterações na Legislação Tributária que resulte na redução dos incentivos fiscais para os investidores o que pode reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio reduzindo assim as emissões e como consequência as receitas da Emissora.

Riscos relativos à responsabilização da Emissora por prejuízos aos Patrimônios Separados por ela Administrados

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos patrimônios separados por ela administrados, conforme determinado em sentença judicial transitada em julgado. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos aos patrimônios separados, em sentença judicial transitada em julgado, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os Titulares de CRA.

ANEXO V – DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, sala 2, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35229235874, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Custodiante”), por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), na qualidade de custodiante do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Filadélfia Securitizadora S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Alfama Foods Brasil S.A.*” (“Termo de Securitização”), declara à **FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o nº 329, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, Vila Olímpia, CEP 04.552-080, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300527437, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de emissora, no âmbito da emissão certificados de recebíveis do agronegócio, da 1ª série da 2ª emissão, para os fins previstos na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada (“Lei 14.430”), que foi enviada, por meio eletrônico, a esta instituição, para custódia, a via original da Escritura de Emissão e do Termo de Securitização. Ainda, conforme o disposto no Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se devidamente vinculados aos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 2ª emissão da Securitizadora, tendo sido instituído o regime fiduciário pela Securitizadora, conforme disposto no Termo de Securitização, sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 25 e seguintes da Lei 14.430. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por:

Cargo:

Por:

Cargo:

ANEXO VI – DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o nº 329, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30, 8º andar, Vila Olímpia, CEP 04.552-080, inscrita no CNPJ sob o nº 31.907.982/0001-23, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35300527437, neste ato representada na forma de seu estatuto social, declara, na qualidade de emissora, no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, da 1ª série da 2ª emissão (“CRA” e “Emissão”, respectivamente), para todos os fins e efeitos, conforme estabelecido no Termo de Securitização (abaixo definido), para fins de atender o que prevê o artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, declara, que **(i)** institui o regime fiduciário sobre: (a) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (b) as Garantias; (c) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, na Conta do Fundo de Despesas e na Conta do Fundo de Retenção, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora, na Conta do Fundo de Despesas e na Conta do Fundo de Retenção, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e (d) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (a) a (d), acima, conforme aplicável; e **(ii)** verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 2ª Emissão da Filadélfia Securitizadora S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Alfama Foods Brasil S.A.*” (“Termo de Securitização”).

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

FILADÉLFIA SECURITIZADORA S.A.

Por: Valdemir Batista de Anunciação

Cargo: Diretor Presidente

ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Endereço: Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, sala 2, Pinheiros, CEP 05.425-020
Cidade/Estado: São Paulo/São Paulo.
CNPJ nº: 22.610.500/0001-88
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Ana Eugênia de Jesus Souza
Número do Documento de Identidade: 15.461.802.000-3 SSP/MA
CPF nº: 009.635.843-24

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 2ª
Número da Série: 1ª (primeira)
Emissor: Filadélfia Securitizadora S.A.
Quantidade: até 40.000 (quarenta mil)
Forma: Nominativa

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do aditamento ao Termo de Securitização na forma do artigo 9 da Resolução CVM 17.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por:

Cargo:

ANEXO VIII — TRATAMENTO FISCAL

Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras que negociam títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas estão, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015, sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate.

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração, uma vez que o resultado positivo deverá ser computado na base de cálculo no IRPJ e da CSLL. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e do COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, agências de fomento, seguradoras, entidades de previdência e capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, nos termos do artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015. Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos, inclusive aqueles decorrentes de investimentos realizados em CRA, também são, via de regra, isentos do recolhimento do imposto de renda, conforme disposto pelo artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015.

Não obstante a isenção de IRRF, com o advento da Lei 14.183 (Conversão da Medida Provisória nº 1.034/21), a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras e entidades equiparadas foi majorada para 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2021, com produção de efeitos a partir de 1º de julho de 2021. Como resultado, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no período compreendido entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 20% (vinte por cento) para o período entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

Por fim, pessoas jurídicas isentas terão, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei 8.981, seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (de forma definitiva), ou seja, o imposto não é compensável com o IRPJ apurado ao final do exercício fiscal. No que diz respeito às entidades imunes, estão as mesmas dispensadas da retenção do imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955, e do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015.

Pessoas Físicas

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção se aplica, inclusive, a ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

Como regra geral, os investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes ou domiciliados no país (artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015). Enquanto os rendimentos e ganhos auferidos pelos investidores pessoas jurídicas se sujeitam às alíquotas regressivas de 22,5% a 15% de IRRF previstas pelo artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em decorrência da realização de investimentos no Brasil são isentos do IRRF, inclusive no caso de residirem em jurisdição de tributação favorecida.

Exceção se faz para os investidores, pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior, em país sem tributação favorecida, que atuam no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373, editada pelo CMN em 29 de setembro de 2014, conforme alterada e que investem em CRA (artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015). Neste caso, os rendimentos auferidos encontram-se sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento) de IRRF e os ganhos de capital auferidos na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados são beneficiados pela isenção do IRRF.

Imposto sobre Operações de Câmbio

As operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais do Brasil, incluindo as operações de câmbio relacionadas com CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas, e no retorno dos recursos para o exterior, conforme disposto no artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Registre-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 2º, do referido Decreto nº 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO IX— OPERAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

**OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS,
FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA,
CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE
TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO**

ANEXO X — DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS:

UNIDADE	NOME / RAZÃO	CPF / CNPJ/CNAE	Nº do Contrato	Volume	Valor de Compra dos insumos	NF- E Vencimento

DESTINAÇÃO FUTURA:

PRODUTOR RURAL	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

ANEXO XI — CRONOGRAMA INDICATIVO DA DESTINAÇÃO FUTURA

Data	Percentual a ser utilizado	Montante de recursos já programados em função de outros CRA já emitidos (R\$)
15/06/2025	12,5%	N/A
15/12/2025	12,5%	N/A
15/06/2026	12,5%	N/A
15/12/2026	12,5%	N/A
15/06/2027	12,5%	N/A
15/12/2027	12,5%	N/A
15/06/2028	12,5%	N/A
13/12/2028	12,5%	N/A
Total	100%	N/A

Este cronograma é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário, considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá realizar a Destinação Futura em datas diversas das previstas neste Cronograma Indicativo, observada a obrigação desta de realizar a integral Destinação Futura até a data de vencimento dos CRA ou até que a Devedora comprove a destinação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro.

Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo: **(i)** não será necessário notificar o Agente Fiduciário, bem como tampouco aditar esta Escritura de Emissão ou quaisquer outros Documentos da Operação; e **(ii)** não será configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das Debêntures, desde que a Devedora realize a integral Destinação Futura até a da respectiva série.

O Cronograma Indicativo da destinação dos recursos pela Devedora é feito com base na sua capacidade de aplicação de recursos dado o histórico de recursos aplicados nas atividades de Fogaquisição de produtos agropecuários de origens bovina, suína e avícola de Produtores Rurais, conforme apresentado na tabela a seguir:

**Aquisição de produtos agropecuários de origens bovina,
suína e avícola – Histórico**

2022	R\$ 4.968.029,76
2023	R\$ 15.732.244,20
2024	R\$ 21.677.144,94
Total	R\$ 42.377.418,90